

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
	Propostas da Comissão relativas à fixação de preços de produtos agrícolas e de determinadas medidas conexas (1991/1992)	
91/C 104/01	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que introduz um regime de retirada temporária das terras aráveis para a campanha de 1991/1992	1
91/C 104/02	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais	4
91/C 104/03	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços aplicáveis no sector dos cereais	5
91/C 104/04	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de 1991/1992, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais	7
91/C 104/05	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda para o trigo duro	8
91/C 104/06	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos e sêmolas de trigo	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
91/C 104/07	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda à produção para determinados cereais	11
91/C 104/08	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa o montante global da ajuda concedida aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais	12
91/C 104/09	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas	13
91/C 104/10	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de milho duro vitreo de alta qualidade	14
91/C 104/11	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha cerealífera de 1991/1992, o preço mínimo da batata a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata	15
91/C 104/12	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços aplicáveis no sector do arroz	16
91/C 104/13	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais dos preços do arroz <i>paddy</i> de arroz em película	17
91/C 104/14	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de arroz	18
91/C 104/15	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas	19
91/C 104/16	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal	20
91/C 104/17	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . relativo à aproximação dos preços do açúcar e da beterraba sacarina aplicáveis em Espanha aos preços comuns	22
91/C 104/18	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite, para a campanha de comercialização de 1991/1992, bem como a quantidade máxima garantida	25
91/C 104/19	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado	27
91/C 104/20	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a quantidade máxima garantida de algodão e o preço mínimo do algodão não descaroçado	28

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
91/C 104/21	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como os montantes retidos para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	29
91/C 104/22	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de linho	31
91/C 104/23	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a ajuda para as sementes de cânhamo	32
91/C 104/24	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de criação de 1991/1992, o montante da ajuda para o bicho-da-seda	33
91/C 104/25	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas	34
91/C 104/26	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol	36
91/C 104/27	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, nabo silvestre e girassol	38
91/C 104/28	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1491/85 que prevê medidas especiais para os grãos de soja	40
91/C 104/29	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 2194/85 que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para os grãos de soja	42
91/C 104/30	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de soja	44
91/C 104/31	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo das sementes de soja	45
91/C 104/32	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1431/82 que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces	46
91/C 104/33	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces	47
91/C 104/34	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento e do preço de objectivo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras . . .	49
91/C 104/35	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo no sector das forragens secas	51

(Continua na página seguinte)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
91/C 104/36	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	52
91/C 104/37	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha leiteira de 1991/1992, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos <i>grana padano</i> e <i>parmigiano reggiano</i>	53
91/C 104/38	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1079/77, no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos	55
91/C 104/39	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha leiteira de 1991/1992, os preços limiar de determinados produtos lácteos	56
91/C 104/40	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o regime de compras de intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado previsto no Regulamento (CEE) n.º 777/87	57
91/C 104/41	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos	59
91/C 104/42	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992, a reserva comunitária para aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos	60
91/C 104/43	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que prevê disposições transitórias de aplicação da organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos em Portugal	61
91/C 104/44	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	62
91/C 104/45	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos	63
91/C 104/46	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 3013/89, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino	64
91/C 104/47	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de comercialização de 1992, o preço de base, o nível director e a sazonalização do preço de base e do nível director no sector da carne de ovino	65
91/C 104/48	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1323/90, no que diz respeito ao montante da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos a conceder a partir da campanha de 1992	67
91/C 104/49	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para o período de 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido	68

(Continua no verso da contracapa)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
91/C 104/50	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de 1991/1992, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas	69
91/C 104/51	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1035/72, (CEE) n.º 2240/88 e (CEE) n.º 1121/89, no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e dos produtos hortícolas frescos	76
91/C 104/52	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 790/89, no que respeita ao montante máximo da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector das frutas de casca rijas e das alfarrobas . . .	78
91/C 104/53	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola . . .	80
91/C 104/54	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para a campanha de 1991/1992, os preços de orientação no sector do vinho	83
91/C 104/55	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo das superfícies vitícolas	84
91/C 104/56	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 358/79, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87, e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade	85
91/C 104/57	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 727/70, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama	86
91/C 104/58	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . , que fixa, para a colheita de 1991, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção, bem como as quantidades máximas garantidas, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1331/90	88
91/C 104/59	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que fixa, para as campanhas de comercialização de 1992/1993 e 1993/1994, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes	112
91/C 104/60	Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho de . . . que altera o Regulamento (CEE) n.º 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola	114

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Propostas da Comissão relativas à fixação de preços de produtos agrícolas e de determinadas medidas conexas (1991/1992)

COM(91) 72 final — Vol. III

(Apresentadas pela Comissão em 11 de Março de 1991)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que introduz um regime de retirada temporária das terras aráveis para a campanha de 1991/1992

(91/C 104/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a produção de determinadas culturas arvenses tem vindo a aumentar continuamente, o que agrava o desequilíbrio entre a oferta e a procura, nomeadamente no que se refere aos cereais e às oleaginosas; que este risco de desequilíbrio crescente não pode ser atenuado sem uma acção que tenha em vista as superfícies; que o regime de retirada das terras aráveis previsto no Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, possibilita uma acção desse tipo; que,

todavia, este regime tem como objectivo uma retirada das terras plurianual e se insere numa perspectiva de gestão a longo prazo das explorações; que, tendo em conta os problemas que se levantam a curto prazo, é necessário prever um regime específico de retirada das terras susceptível de reduzir as sementeiras relativas à colheita de 1992;

Considerando que, para que o regime em causa seja eficaz, é conveniente que seja retirada da produção uma percentagem mínima das terras aráveis cultivadas em 1991; que, para esse efeito, é conveniente prever que os produtores interessados no regime em causa declarem, antes de 15 de Abril de 1991, as superfícies que cultivam nesse ano e que estas superfícies possam ser objecto de um controlo adequado por parte dos Estados-membros;

Considerando que o regime de retirada temporária das terras aráveis deve ser aplicado em toda a Comunidade de acordo com os critérios aplicáveis no âmbito do regime de retirada das terras aráveis previsto no Regulamento (CEE) nº 797/85; que, todavia, certas regiões da Comunidade estão excluídas do benefício do referido regime; que é, por conseguinte, conveniente prever disposições específicas para as regiões em causa;

Considerando que é conveniente conceder os incentivos necessários para sensibilizar os produtores para a participação no regime em causa,

⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um regime temporário de ajuda à retirada das terras aráveis para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1991 e 31 de Agosto de 1992.

2. O regime referido no nº 1 comporta a concessão de uma ajuda à retirada de todas as terras aráveis que, sem distinção de culturas, tenham sido efectivamente cultivadas com vista à colheita de 1991. Ficam excluídas do referido regime as terras consagradas a produtos não sujeitos a uma organização comum de mercado.

3. As terras aráveis retiradas da produção devem representar, por exploração, pelo menos 15 % das terras aráveis referidas no nº 2. A superfície que continuar a ser cultivada, com produtos sujeitos a uma organização comum de mercado, com vista à colheita de 1992 não deve ser superior à superfície utilizada para os mesmos fins em 1991, diminuída da superfície colocada em pousio ao abrigo do presente regulamento.

As superfícies retiradas devem ser mantidas em pousio até 31 de Agosto de 1992.

Artigo 2º

O regime de ajuda referido no nº 1 do artigo 1º inclui:

- a) Um prémio por hectare retirado, igual à parte financiada pela Comunidade da ajuda que seria concedida para as mesmas superfícies pelo Estado-membro em causa, em conformidade com o nº 4 do artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 797/85. Na medida em que tal se revelar necessário, designadamente em função das condições de produção regionais, para assegurar ao regime um carácter suficientemente incitativo, os Estados-membros podem aumentar este prémio no montante que concederem a título da sua contribuição nacional no âmbito do regulamento acima mencionado;
- b) O direito ao reembolso da imposição de co-responsabilidade de base, referida no artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, cobrada sobre as vendas de cereais efectuadas pelo produtor em causa no decurso da campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 3º

Nas regiões em que o regime de retirada das terras previsto pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 não for aplicável por força do artigo 32ºA do referido regulamento, o montante máximo do prémio a conceder é fixado de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, tendo em conta os critérios enunciados no nº 4, alínea a), do artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 797/85. Este montante é financiado pela Comunidade de acordo com as taxas referidas no anexo III do Regulamento

(CEE) nº 223/90 da Comissão ⁽¹⁾; a parte remanescente pode, nas condições referidas na alínea a), segunda frase, do artigo 2º, ser financiada pelos Estados-membros.

Artigo 4º

Os produtores beneficiários do regime referido no presente regulamento são excluídos, em 1991/1992, do regime previsto no Regulamento (CEE) nº 1346/90 do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros adoptarão todas as medidas que garantam o cumprimento e o controlo das disposições previstas pelo presente regulamento.

2. Para beneficiarem das disposições do presente regulamento, os produtores interessados devem apresentar às autoridades competentes, antes de 15 de Abril de 1991, um plano de utilização das superfícies da respectiva exploração que especifique as superfícies cultivadas com destino à colheita de 1991.

Artigo 6º

As medidas definidas nos artigos 2º e 3º do presente regulamento são consideradas intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 7º

Serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 as normas de execução do presente regulamento e, nomeadamente:

- as relativas à dimensão mínima das superfícies a retirar; estas normas deverão ter em conta, nomeadamente, as exigências de controlo e a eficácia pretendida para o regime em causa,
- as relativas aos controlos; estas normas podem prever o recurso aos meios de teledeteção aérea ou espacial.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 5º é aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 62.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

O presente regulamento e obrigatorio em todos os seus elementos e directamente aplicavel em todos os Estados-membros.

Feito em . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

(91/C 104/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, previu uma bonificação especial na intervenção para o centeio que satisfaça determinadas características qualitativas que permitam a sua utilização na panificação, a fim de elevar o preço de mercado deste último ao nível do trigo mole panificável, distinguindo-o assim do centeio forrageiro;

Considerando que os progressos registados no domínio da selecção das variedades de centeio fazem com que, actualmente, a aptidão para a panificação dependa quase só da situação climática no momento da colheita; que, por esse motivo, em condições climáticas normais de colheita, a quase totalidade da produção de centeio preenche os critérios exigidos para a concessão da bonificação; que, nestas circunstâncias, o preço de mercado do centeio é mantido pela

intervenção ao nível do preço dos cereais panificáveis, impedindo assim que a parte da produção que excede as necessidades da moagem seja escoada para a alimentação animal; que, por conseguinte, a produção de centeio se acumula na intervenção;

Considerando que, dada esta situação, se deve suprimir a bonificação especial na intervenção concedida ao centeio panificável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, terceiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são suprimidos os termos «e para o centeio».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços aplicáveis no sector dos cereais

(91/C 104/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . /91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a política de mercados e de preços é o principal instrumento da política agrícola comum;

Considerando que, em muitos casos, não há escoamento em condições normais para os excedentes, quer nos mercados de exportação quer no mercado interno; que é conveniente prosseguir com a política restritiva de preços, tendo em vista reduzir os custos orçamentais resultantes da canalização dos excedentes para os mercados dos países terceiros, bem como incentivar mais fortemente o consumo no mercado interno; que este objectivo pode ser atingido através da manutenção, para a campanha de 1991/1992, dos preços de intervenção do trigo mole, da cevada, do centeio, do milho e do sorgo aplicados durante a campanha anterior;

Considerando que, no âmbito de uma política de qualidade, é conveniente apoiar a produção de trigo mole panificável de qualidade superior; que, para esse efeito, é indicado manter a aplicação da bonificação especial para o trigo mole panificável;

Considerando que, no que diz respeito ao trigo duro, o Conselho iniciou a partir da campanha de 1986/1987 uma aproximação do seu preço de intervenção do preço do trigo mole; que, tendo em conta, por um lado, a actual relação de preços entre os cereais em causa e, por outro, o desequilíbrio verificado no mercado do trigo duro, a prossecução de tal

política de aproximação se revela oportuna; que, para este efeito, é conveniente proceder a uma nova diminuição do preço de intervenção do trigo duro;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que o nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão prevê disposições a aplicar para aproximar os preços espanhóis dos preços comuns; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação do preço de intervenção espanhol do trigo duro no nível a seguir indicado;

Considerando que os preços comuns foram aplicados em Espanha durante a campanha precedente relativamente a todos os cereais, com excepção do trigo duro; que, no que diz respeito a esse cereal, é oportuno aproximar os preços, em conformidade com as disposições previstas no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão;

Considerando que as disposições relativas aos preços aplicáveis em Portugal relativamente aos cereais foram previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Portugal ⁽³⁾; que, em relação ao trigo mole, o preço de intervenção deve ser fixado nos termos do disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 2º do citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços aplicáveis no sector dos cereais são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

ANEXO

	<i>(Em ECU/tonelada)</i>		<i>(Em ECU/tonelada)</i>
TRIGO MOLE		MILHO	
Preço de intervenção ⁽¹⁾		Preço de intervenção	168,55
— Comunidade, excepto Portugal	168,55	Preço indicativo comum	212,33
— Portugal	210,80		
Preço indicativo	233,26	SORGO	
		Preço de intervenção	160,13
CENTEIO		Preço indicativo comum	212,33
Preço de intervenção	160,13	TRIGO DURO	
Preço indicativo comum	212,33	Preço de intervenção	
CEVADA		— Comunidade, excepto Espanha	219,44
Preço de intervenção	160,13	— Espanha	208,63
Preço indicativo comum	212,33	Preço indicativo	268,01

⁽¹⁾ O preço é aumentado de 3,37 ecus/tonelada para o trigo mole panificável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de 1991/1992, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais

(91/C 104/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . /91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o montante da imposição de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é determinado com base na produção cerealífera, bem como nas quantidades de cereais utilizados na Comunidade sem intervenção financeira e nas importações de produtos de substituição dos cereais constantes do anexo D do regulamento atrás citado; que, todavia, tendo

em conta, por um lado, a situação da cerealicultura na Comunidade e, por outro, a prossecução da política restritiva de preços para a campanha de 1991/1992, é indicado fixar, para a campanha de 1991/1992, o montante da imposição de co-responsabilidade no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da imposição de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é fixado em 10,11 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda para o trigo duro

(91/C 104/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . /91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o objectivo da ajuda ao trigo duro é assegurar um nível de vida equitativo aos produtores das regiões da Comunidade onde esta produção constitui uma parte tradicional e significativa da produção agrícola; que essas regiões foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3103/76 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3656/90 ⁽⁴⁾; que, a fim de atenuar o impacto da baixa do preço de intervenção para o trigo duro sobre os rendimentos dos produtores, é aconselhável aumentar a ajuda para a campanha de 1991/1992;

Considerando que as regras de aproximação das ajudas previstas no nº 2 do artigo 79º do Acto de Adesão conduzem, em relação a Espanha, à fixação do montante de ajuda indicada no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1991/1992, a ajuda para o trigo duro referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é fixada, para as regiões indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3103/76, em:

- 187,66 ecus por hectare para a Comunidade, excepto Espanha,
- 149,23 ecus por hectare para Espanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 34.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos e sêmolas de trigo

(91/C 104/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês no decurso do qual aqueles são aplicados, é necessário ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro lado, na necessidade de um escoamento das existências de cereais em conformidade com as exigências do mercado;

Considerando que, no que respeita ao preço limiar para o milho e o sorgo, os acréscimos mensais são, além disso, esta-

belecidos em conformidade com o nº 1, último parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que, no que respeita aos produtos obtidos a partir da transformação do trigo mole, da mistura de trigo com centeio e do centeio, se devem ter em conta os progressos no âmbito das técnicas culturais e da moagem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço indicativo, ao preço limiar, ao preço de intervenção bem como ao preço de compra dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados pelo presente regulamento.

Artigo 2º

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço indicativo, ao preço limiar, ao preço de intervenção e ao preço de compra do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(Em ECU/tonelada)

Período	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção e ao preço de compra		Acréscimos mensais aplicáveis ao preço indicativo e ao preço limiar	
	Trigo mole, centeio, cevada, milho e sorgo	Trigo duro	Trigo mole, centeio, cevada, milho e sorgo	Trigo duro
Julho de 1991	—	—	—	—
Agosto de 1991	—	—	1,50	2,03
Setembro de 1991	—	—	3,00	4,06
Outubro de 1991	—	—	4,50	6,09
Novembro de 1991	1,50	2,03	6,00	8,12
Dezembro de 1991	3,00	4,06	7,50	10,15
Janeiro de 1992	4,50	6,09	9,00	12,18
Fevereiro de 1992	6,00	8,12	10,50	14,21
Março de 1992	7,50	10,15	12,00	16,24
Abril de 1992	9,00	12,18	13,50	18,27
Maio de 1992	10,50	14,21	15,00	20,30
Junho de 1992	—	—	15,00	20,30

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

No que diz respeito ao milho e ao sorgo, o acréscimo mensal fixado para os meses de Agosto e Setembro não se aplica ao preço limiar.

Artigo 3º

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados aos preços limiares da mistura de trigo e centeio, da aveia, do painço, da alpista e do trigo mourisco, válidos para o primeiro mês da campanha, são os que se aplicam ao trigo mole.

Artigo 4º

Os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio (*méteil*) e de centeio, bem como ao preço limiar dos grumos (*gruaux*) e sêmolos de trigo mole e de trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(Em ECU/tonelada)

Período	Farinha de trigo, de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>), e de centeio, grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolos de trigo mole	Grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolos de trigo duro
Julho de 1991	—	—
Agosto de 1991	2,10	3,21
Setembro de 1991	4,20	6,42
Outubro de 1991	6,30	9,63
Novembro de 1991	8,40	12,84
Dezembro de 1991	10,50	16,05
Janeiro de 1992	12,60	19,26
Fevereiro de 1992	14,70	22,47
Março de 1992	16,80	25,68
Abril de 1992	18,90	28,89
Maio de 1992	21,00	32,10
Junho de 1992	21,00	32,10

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda à produção para determinados cereais

(91/C 104/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . .⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10ºB;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o objectivo da ajuda à produção para determinados cereais, referida no artigo 10ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é incentivar a produção, na Comunidade, de trigo mourisco, de alpista e de milho painço, como alternativa à produção de cereais excedentários; que o montante da ajuda deve ser fixado num nível que

permita atingir esse objectivo sem, no entanto, ocasionar uma produção desproporcionada relativamente às necessidades reais do mercado comunitário; que, para o efeito, é conveniente manter a ajuda no mesmo nível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda à produção, referida no artigo 10ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, para o trigo mourisco, a alpista e o milho painço semeados durante a campanha de 1991/1992, é fixada em 50 ecus por hectare.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa o montante global da ajuda concedida aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais

(91/C 104/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . /91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 729/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que estabelece regras gerais do regime especial aplicável aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais ⁽³⁾, o montante global da ajuda deve ser determinado em função do produto global das imposições de co-responsabilidade suportadas pelos produtores que não comercializem mais do que 25 toneladas; que aquele montante foi fixado para as campanhas de 1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992 com base numa imposição de co-responsabilidade de base correspondente a 3% do

preço de intervenção do trigo mole; que, atendendo à fixação da imposição de co-responsabilidade para a campanha de 1991/1992 num montante de base correspondente a 6% do preço de intervenção do trigo mole, e em aplicação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 729/89, se deve proceder ao ajustamento do montante global desta ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 729/89, o montante global da ajuda é fixado em 330 milhões de ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 5.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas

(91/C 104/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1346/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a referida ajuda tem por objectivo atenuar os efeitos dos estabilizadores sobre o rendimento dos pequenos produtores em causa; que as condições naturais prevalentes nas zonas de montanha e de colina, bem como nas zonas desfavorecidas da Comunidade, contribuem para que os produtores das regiões consideradas usufruam de um rendimento médio inferior ao dos produtores do resto da

Comunidade; que este facto deve ser tido em conta na fixação do montante da ajuda; que, para o efeito, é conveniente manter a ajuda no mesmo nível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as superfícies semeadas durante a campanha de 1991/1992, a ajuda referida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1346/90 é fixada em:

- 50 ecus por hectare nas zonas de montanha e de colina, bem como nas zonas desfavorecidas referidas na Directiva 75/268/CEE do Conselho ⁽²⁾,
- 30 ecus por hectare no resto da Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de milho duro vítreo de alta qualidade

(91/C 104/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . /91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o objectivo da ajuda à produção é facilitar o desenvolvimento da produção de milho duro vítreo de alta qualidade; que o montante da ajuda deve ser fixado a um

nível que possa permitir uma expansão da cultura, mas sem ocasionar uma produção desproporcionada em relação às necessidades reais do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda à produção para o milho duro vítreo de alta qualidade, referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e semeado durante a campanha de 1991/1992, é fixada em 100 ecus por hectare.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha cerealífera de 1991/1992, o preço mínimo da batata a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata

(91/C 104/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1008/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que adopta algumas regras de execução do regime das restituições à produção aplicáveis à fécula de batata ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1350/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Para a campanha cerealífera de 1991/1992, o preço mínimo da batata a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata, no estádio à porta da fábrica, é fixado em 249,10 ecus pela quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula.

Este preço será ajustado em função do teor de fécula da batata.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 2º

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1008/86, é conveniente que o Conselho fixe um preço mínimo a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata, no estádio à porta da fábrica, pela batata utilizada para o fabrico de fécula; que a concessão do prémio ao produtor de fécula está subordinada ao pagamento desse preço mínimo;

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 3º

Considerando que convém manter a ligação entre os preços à entrega das matérias-primas destinadas ao fabrico do amido e da fécula, a fim de assegurar uma igualdade das condições de concorrência entre a indústria da fécula e a indústria do amido,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços aplicáveis no sector do arroz

(91/C 104/12)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a política de mercados e de preços, centrada em explorações modernas, é o instrumento principal da política dos rendimentos no sector agrícola; que tal política só assume o seu real valor se integrada no conjunto da política agrícola comum, que compreende uma política sócio-estrutural dinâmica e a aplicação das regras de concorrência do Tratado;

Considerando que o preço de intervenção do arroz *paddy* deve ser fixado num nível que tenha em conta a orientação a dar à produção do arroz, tendo em vista a sua utilização;

Considerando que o preço indicativo do arroz em película deve ser derivado do preço de intervenção do arroz *paddy*, de acordo com os critérios referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, para os produtos referidos no presente regulamento, a aplicação dos critérios de fixação dos diferentes preços, bem como a aplicação das medidas previstas para a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola, conduzem a que se fixem esses preços nos níveis que a seguir se indicam;

Considerando que o nº 3, segundo travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal ⁽³⁾, previu as regras de aproximação dos preços portugueses do arroz em relação aos preços comuns; que essas regras levam à fixação dos preços portugueses nos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços aplicáveis no sector do arroz são fixados do seguinte modo:

I. *Comunidade, excepto Portugal*

- a) Preço de intervenção para o arroz *paddy*: 304,24 ecus por tonelada;
- b) Preço indicativo do arroz em película: 533,08 ecus por tonelada.

II. *Portugal*

- a) Preço de intervenção para o arroz *paddy*: 328,98 ecus por tonelada;
- b) Preço indicativo do arroz em película: 533,08 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
 de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz em película

(91/C 104/13)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês durante o qual serão aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de colocação em armazém e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de escoamento das existências de arroz de acordo com as necessidades do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no

nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 é igual a:

- 2,07 ecus por tonelada para o preço de intervenção e para o preço de compra,
- 2,58 ecus por tonelada para o preço indicativo.

2. Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço de intervenção e ao preço de compra de 1 de Janeiro de 1992 a 1 de Julho de 1992, permanecendo válidos até 31 de Agosto de 1992 os preços assim obtidos para o mês de Julho de 1992.

Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço indicativo de 1 de Outubro de 1991 a 1 de Julho de 1992, permanecendo válido até 31 de Agosto de 1992 o preço assim obtido para o mês de Julho de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de arroz

(91/C 104/14)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o objectivo da ajuda à produção é promover a reconversão das variedades da produção de arroz para determinados tipos de arroz mais procurados no mercado comunitário; que as variedades procuradas têm rendimentos agronómicos normalmente inferiores aos das variedades tradicionalmente cultivadas;

Considerando que é adequado fixar a ajuda à produção a um nível que, tendo em conta a menor receita económica devida ao menor rendimento das variedades em causa, possa

permitir um desenvolvimento da produção em função das possibilidades reais de escoamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3878/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 832/90 ⁽⁴⁾, determina, nomeadamente, as zonas da Comunidade que podem beneficiar da ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda à produção para determinadas variedades de arroz referidas no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e que forem semeadas durante a campanha de 1991/1992, é fixada, para os países mencionados no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3878/87, em 200 ecus por hectare.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1990, p. 46.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

(91/C 104/15)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços do açúcar, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, a fim de se atingirem estes objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo em conta, nomeadamente, o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba ou de cana uma remuneração equitativa, respeitando os interesses dos consumidores, e que seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, dadas as características que regem o mercado do açúcar, a comercialização apresenta riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente baixo;

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção, bem como as despesas relativas à transformação e fornecimento da beterraba às fábricas e na base de um rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterraba com 16 % de teor de açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 53,00 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 50,36 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade, exceptuando Espanha.

Artigo 2º

O preço de base da beterraba válido na Comunidade, exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 38,00 ecus por tonelada no estágio de entrega no centro de recolha.

Artigo 3º

As beterrabas da qualidade-tipo apresentam as seguintes características:

- a) Qualidade sã, integra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16 % aquando da recepção.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para a campanha de comercialização de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

(91/C 104/16)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 8º e o nº 5 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . . de 1991, relativo à aproximação dos preços comuns dos preços do açúcar e da beterraba aplicáveis em Espanha ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº . . . /91 do Conselho, de . . . de 1991, que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas ⁽⁴⁾, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 50,36 ecus por 100 quilogramas válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, para esta fixação, é adequado ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que podem ser estimadas, no caso de uma colheita normal e de livre circulação do açúcar, com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção de Itália, da Irlanda e do Reino Unido;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer este preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº . . . fixou o preço de base da beterraba em 38,00 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 28º do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço limiar do açúcar branco é igual ao preço indicativo acrescido das despesas de transporte calculadas forfaitariamente a partir da zona mais excedentária da Comunidade até à zona de consumo deficitário mais afastada na Comunidade e de um montante forfaitário que tenha em conta a quotização das despesas de armazenagem; que, dada a situação do abastecimento na Comunidade, é necessário ter em conta as despesas de transporte entre os departamentos do Norte da França e Palermo;

Considerando que o preço limiar do açúcar bruto deve ser derivado do preço limiar do açúcar branco tendo em conta os montantes forfaitários para a transformação e o rendimento;

Considerando que o preço limiar do melão deve ser fixado de modo a que as receitas das vendas de melão possam atingir o nível das receitas das empresas que foram tomadas em consideração aquando da fixação do preço de base da beterraba;

Considerando que os artigos 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº . . . /91 dispõem que, para a primeira etapa da aproximação, em Espanha, dos preços do açúcar e da beterraba, sejam fixados, relativamente a estes produtos, um preço de intervenção do açúcar branco e um preço de base e preços mínimos da beterraba tendo em conta um elemento de redução em relação a um preço de referência; que, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o elemento de redução em relação ao preço de referência é de 1,72 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco e de 1,418 ecus por tonelada de beterraba; que, na fixação dos preços do açúcar e da beterraba aplicáveis em Espanha, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº . . . /91, se devem ter em conta os preços comuns correspondentes a fixar para a mesma campanha de comercialização;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ Ver página 22 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

(CEE) nº 750/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78 ⁽²⁾, prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento com uma taxa de juro de 10%, os encargos de seguro e as despesas específicas da armazenagem;

Considerando que, para a fixação dos preços válidos em Portugal, se devem aproximar dos preços comuns os preços fixados para este Estado-membro para a campanha de comercialização de 1986/1987, em conformidade com o artigo 238º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, exceptuando Portugal, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado em:

- a) 51,57 ecus por 100 quilogramas, para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 51,57 ecus por 100 quilogramas, para todas as zonas de Irlanda;
- c) 52,30 ecus por 100 quilogramas, para todas as zonas de Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 41,74 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, é fixado em 37,24 ecus por tonelada.

2. Sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, é fixado em 25,84 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Para Espanha e Portugal, os preços aplicáveis no sector do açúcar são fixados do seguinte modo:

- a) Para Espanha:
 - aa) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 58,64 ecus por 100 quilogramas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

- bb) Os preços da beterraba são fixados em:
 - 45,49 ecus por tonelada para o preço de base,
 - 44,73 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba A,
 - 33,33 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

b) Para Portugal:

- aa) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 50,70 ecus por 100 quilogramas;
- bb) Os preços da beterraba são fixados em:
 - 40,83 ecus por tonelada para o preço de base,
 - 40,07 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba A,
 - 28,67 ecus por tonelada para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2. Os preços da beterraba referidos na alínea b) do nº 1 dizem respeito ao estágio de entrega no centro de recolha, e aplicam-se à qualidade-tipo tal como é definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº . . . /91.

Artigo 5º

O preço limiar é fixado em:

- a) 61,11 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco;
- b) 52,25 ecus por 100 quilogramas de açúcar bruto;
- c) 6,89 ecus por 100 quilogramas de melaço.

Artigo 6º

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,50 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

relativo à aproximação dos preços do açúcar e da beterraba sacarina aplicáveis em Espanha aos preços comuns

(91/C 104/17)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3, alínea b) do seu artigo 70º e o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o nº 3, alínea a), do artigo 70º do Acto de Adesão prevê que, no caso de, para um produto, o preço em Espanha ser superior ao preço comum, o preço neste Estado-membro seja mantido no nível resultante da aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão, devendo a aproximação resultar da evolução dos preços comuns durante os sete anos seguintes à adesão; que, todavia, nos termos destas disposições, o preço em Espanha será adaptado na medida do necessário para evitar um aumento da diferença entre este preço e o preço comum;

Considerando que, na sequência da aplicação das disposições em causa dos artigos 68º e 70º do Acto de Adesão, o preço de intervenção do açúcar aplicável em Espanha, na campanha de comercialização de 1990/1991, é 16,2% superior ao preço de intervenção fixado para as zonas não deficitárias, o que representa uma diferença de 8,60 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco, e o preço de base da beterraba aplicável em Espanha é 17,7% superior ao preço de base da beterraba aplicável no resto da Comunidade, o que corresponde a uma diferença de 7,09 ecus por tonelada de beterrabas; que esta situação resulta da evolução dos preços comuns durante as cinco primeiras campanhas de comercialização seguintes à adesão, os quais, em vez de se aproximarem dos preços espanhóis, como se antevia no Acto de Adesão, foram quer mantidos durante várias campanhas quer reduzidos, com a correspondente adaptação dos preços espanhóis, a fim de evitar um aumento da diferença existente entre ambos; que, por conseguinte, a importante diferença existente no momento da adesão tem sido mantida;

Considerando que a evolução previsível dos preços comuns deverá manter as referidas diferenças no seu nível inicial durante ainda várias campanhas; que, deste modo, não será possível reabsorver estas diferenças durante o período de aproximação dos preços, previsto no nº 3, alínea a), do artigo 70º do Acto de Adesão, de sete primeiras campanhas de comercialização seguintes à adesão, isto é, por ocasião da campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que o preço do açúcar e o preço da beterraba aplicáveis em Espanha são sensivelmente mais elevados que

os preços comuns; que a análise da evolução dos preços após as cinco primeiras campanhas de comercialização seguintes à adesão, levada a efeito em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 70º do Acto de Adesão, com base num parecer da Comissão, revela a necessidade de, em primeiro lugar, prorrogar o período de aproximação dos preços até 1 de Julho de 1995, a fim de permitir a reabsorção das diferenças acima referidas num período de cinco campanhas de comercialização, período suficientemente longo para não afectar, devido a uma redução demasiado rápida dos preços da beterraba, os agricultores; que, todavia, o regime das quotas de produção só é aplicável nas campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993; que os preços do açúcar e da beterraba sacarina estão, em certa medida, ligados à existência de quotas; que é, por conseguinte, conveniente prever uma aproximação dos preços em duas etapas, devendo a primeira terminar em 30 de Junho de 1993; que, quanto à segunda etapa, que corresponderá às campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, é necessário determinar as condições da aproximação dos preços espanhóis dos preços comuns, nomeadamente em função do regime de produção que será aplicado neste sector a partir de 1 de Julho de 1993 e dos compromissos internacionais da Comunidade, bem como das suas consequências específicas para Espanha;

Considerando que a referida análise revela claramente que a situação de Espanha no sector do açúcar é actualmente extremamente difícil, devido aos problemas estruturais do sector, que está a ser objecto de medidas de reestruturação; que estes problemas podem tornar o sector deficitário, em qualquer campanha, e colocar os produtores em condições de produção precárias;

Considerando que, por estas razões, é necessário estabelecer, para a primeira etapa, um método de aproximação dos preços susceptível de permitir que, no termo dessa etapa, os preços espanhóis sejam aproximados dos preços comuns através da reabsorção de uma parte da diferença; que, para esse efeito, é conveniente adoptar, para a aproximação a efectuar durante esse período, um preço de referência que inclua um elemento forfetário de modo a ter em conta a situação especial do mercado do açúcar em Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A aproximação dos preços do açúcar e da beterraba sacarina aplicáveis em Espanha será concluída na campanha de comercialização de 1995/1996 e será efectuada nas condições previstas no presente regulamento.

Artigo 2º

O período de aproximação dos preços em Espanha é prorrogado até 1 de Julho de 1995. A aproximação referida no artigo 1º será efectuada em duas etapas, compreendendo a primeira as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993 e a segunda as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996.

Artigo 3º

1. Para a aproximação a efectuar na primeira etapa referida no artigo 2º, é fixado um preço de referência para o açúcar branco que inclui um elemento forfetário de 1,40 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco, adicionado ao preço de intervenção do açúcar branco aplicável em Espanha durante a campanha de comercialização de 1990/1991.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, o preço de intervenção do açúcar branco é fixado mediante a redução do preço de referência mencionado no nº 1:

- a) De 1,72 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco para a campanha de comercialização de 1991/1992;
- b) De 3,44 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco para a campanha de comercialização de 1992/1993.

3. Os preços de intervenção referidos no nº 2 entendem-se fixados para 100 quilogramas de açúcar branco da qualidade-tipo, tal como definida no Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (1), mercadoria não embalada, à saída da fábrica, carregada num meio de transporte à escolha do comprador.

Artigo 4º

1. Para a aproximação a efectuar na primeira etapa referida no artigo 2º, é fixado um preço de referência para a beterraba que inclui um elemento forfetário de 1,82 ecus por tonelada de beterraba, adicionado ao preço de base aplicável em Espanha durante a campanha de comercialização de 1990/1991.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, o preço de base da beterraba é fixado mediante a redução do preço de referência mencionado no nº 1:

- a) De 1,418 ecus por tonelada de beterraba para a campanha de comercialização de 1991/1992;
- b) De 2,836 ecus por tonelada de beterraba para a campanha de comercialização de 1992/1993.

3. Os preços de base referidos no nº 2 entendem-se fixados por tonelada de beterraba da qualidade-tipo, no estádio de entrega no centro de recolha.

As beterrabas da qualidade-tipo têm as seguintes características:

(1) JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1.

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16% na recepção.

4. Os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B aplicáveis em Espanha correspondem ao preço de base fixado para a campanha de comercialização em causa em conformidade com os nºs 1 e 2, diminuído de um montante igual à diferença entre o preço de base fixado nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho (2) para a mesma campanha e, conforme o caso:

- a) O preço mínimo da beterraba A fixado para a referida campanha nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;
- b) O preço mínimo da beterraba B fixado para a referida campanha nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Artigo 5º

Os preços calculados, consoante o caso, nos termos do artigo 3º e do artigo 4º são ajustados, em cada fixação, de um montante igual ao montante do aumento ou da diminuição eventual dos preços comuns referidos, respectivamente, no nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e no nº 1 do artigo 4º do mesmo regulamento e fixados em ecus para as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993.

Para a fixação dos preços referidos nos artigos 3º e 4º em relação à campanha de comercialização de 1992/1993, será tido em conta o ajustamento dos preços da campanha de comercialização de 1991/1992, efectuado nos termos do primeiro parágrafo.

Artigo 6º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixa os preços referidos nos artigos 3º e 4º ao mesmo tempo que os preços correspondentes referidos no nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Artigo 7º

O Conselho adoptará, antes de 1 de Janeiro de 1993, as condições de aproximação dos preços espanhóis aos preços comuns aplicáveis no período correspondente às campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

Artigo 8º

As regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente, a fixação dos montantes compensatórios de adesão

(2) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

aplicáveis em Espanha serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81. Aquando da fixação prevista no nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 469/86 do Conselho ⁽¹⁾, será tomada em consideração a necessidade de se prever o seu desaparecimento progressivo e total no final do período previsto no artigo 2º

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 32.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite, para a campanha de comercialização de 1991/1992, bem como a quantidade máxima garantida

(91/C 104/18)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º, o nº 3 do seu artigo 92º, o nº 2 do seu artigo 234º e o nº 3 do seu artigo 290º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 1 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação do preço indicativo à produção do azeite, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o referido preço indicativo deve ser fixado de acordo com os critérios previstos nos artigos 4º e 6º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, a fim de assegurar ao produtor um rendimento equitativo, deve ser fixada uma ajuda à produção, tendo em conta a incidência que a ajuda ao consumo tem sobre uma parte apenas da produção;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, é fixada, em relação a um período determinado, a quantidade máxima que pode beneficiar da ajuda à produção unitária fixada para cada

uma das campanhas em causa; que, em aplicação dos critérios referidos no mesmo número, é conveniente manter, em relação às campanhas de 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994, a quantidade máxima para cada uma destas campanhas no nível a seguir indicado;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha e em Portugal, a um nível de preços de intervenção do azeite diferente do dos preços comuns; que, após o ajustamento do acervo comunitário no sector das matérias gordas, as regras para a aproximação dos preços de intervenção do azeite aplicáveis em Espanha e em Portugal são as previstas no nº 2, segundo travessão, do artigo 92º e no nº 2, segundo travessão, do artigo 290º do Acto de Adesão;

Considerando que os artigos 95º e 293º do Acto de Adesão prevêem a concessão da ajuda comunitária à produção de azeite em Espanha e em Portugal; que, por força dos artigos 79º e 246º do Acto de Adesão, é necessário aproximar, no início da campanha, o montante da ajuda comunitária em Espanha e em Portugal do nível da ajuda comum; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação das ajudas espanholas e portuguesas nos níveis a seguir indicados;

Considerando que o preço indicativo à produção, bem como o preço de intervenção, são fixados para uma determinada qualidade-tipo; que as razões que conduziram, para a campanha de comercialização de 1981/1982, à determinação da qualidade-tipo continuam a verificar-se; que é, portanto, conveniente manter essa qualidade inalterada;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma percentagem da ajuda à produção atribuída aos oleicultores pode ser afectada ao financiamento de acções regionais destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola; que tais acções se revelam necessárias em determinadas regiões produtoras; que é, por conseguinte, conveniente destinar uma parte da referida ajuda ao financiamento dessas acções;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, é necessário fixar a percentagem da ajuda à produção que pode ser retida pelas organizações de produtores de azeite reconhecidas ou suas uniões, a fim de que o montante resultante desta retenção contribua para o financiamento das despesas ocasionadas pelas actividades decorrentes do disposto no nº 3 do artigo 5º e no artigo 20ºC do referido regulamento; que, atendendo às despesas previsíveis para a campanha de 1991/1992, é conveniente fixar essa percentagem num nível que permita cobrir as referidas despesas,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite são fixados nos seguintes níveis:

- a) Preço indicativo à produção: 322,01 ecus por 100 quilogramas;
- b) Ajuda à produção:
 - para Espanha: 45,85 ecus por 100 quilogramas,
 - para Portugal: 42,53 ecus por 100 quilogramas,
 - para a Comunidade dos Dez: 70,83 ecus por 100 quilogramas;
- c) Ajuda à produção para os oleicultores cuja produção média é inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha:
 - para Espanha: 51,81 ecus por 100 quilogramas
 - para Portugal: 48,49 ecus por 100 quilogramas,
 - para a Comunidade dos Dez: 81,62 ecus por 100 quilogramas;
- d) Preço de intervenção:
 - para Espanha: 185,31 ecus por 100 quilogramas,
 - para Portugal: 209,65 ecus por 100 quilogramas,
 - para a Comunidade dos Dez: 215,87 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

Os preços referidos no artigo 1º dizem respeito ao azeite virgem corrente cujo teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, seja de 3,3 gramas por 100 gramas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Artigo 3º

Em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, 2% da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite são afectadas ao financiamento de acções específicas destinadas a melhorar a qualidade do azeite em cada Estado-membro produtor.

Artigo 4º

Em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, a percentagem do montante da ajuda à produção que, nos termos do nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser retida para as organizações de produtores de azeite ou suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixada em 1,5%.

Artigo 5º

Em relação às campanhas de comercialização de 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994, a produção máxima de azeite referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 1 350 000 toneladas para cada uma dessas campanhas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

. . .

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado

(91/C 104/19)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 8 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado é fixado em 95,86 ecus por 100 quilogramas.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

2. O preço referido no nº 1 diz respeito ao algodão:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

— de qualidade sã, íntegra e comercializável,
— com 14 % de humidade e 3 % de matérias estranhas não orgânicas,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

— que apresente as características necessárias para se obter, após o descaroçamento, 54 % de sementes e 32 % de fibras do grau nº 5 (*white middling*) e com um comprimento de 28 milímetros ($1\frac{3}{32}$ polegadas).

Considerando que o Protocolo nº 4 acima referido prevê, no seu nº 8, que o preço de objectivo para o algodão não descaroçado deve ser fixado anualmente segundo os critérios determinados no seu nº 2;

Artigo 2º

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação do preço de objectivo no nível a seguir indicado,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a quantidade máxima garantida de algodão e o preço mínimo do algodão não descaroçado

(91/C 104/20)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4006/78 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo Protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1357/90 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, é fixada anualmente uma quantidade máxima garantida de algodão que tem em conta a produção durante um período de referência e a evolução previsível da procura;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, o Conselho fixa, anualmente, um preço mínimo para o algodão não descaroçado a um nível que garanta aos produtores a realização das suas vendas a um preço tão aproximado quanto possível do preço de objectivo; que este preço deve ter em conta as variações do mercado e as despesas de expedição do algodão não descaroçado das zonas de produção para as zonas de descaroçamento; que este preço deve ser fixado para

a qualidade considerada para o preço de objectivo e à saída da exploração agrícola;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação da quantidade máxima garantida e do preço mínimo nos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, a quantidade máxima garantida de algodão, referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, é fixada em 752 000 toneladas.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo do algodão não descaroçado, referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 91,07 ecus por 100 quilogramas. Este preço diz respeito a uma mercadoria à saída da exploração agrícola.

Artigo 3º

A quantidade referida no artigo 1º e o preço referido no artigo 2º são relativos ao algodão não descaroçado que corresponda à quantidade indicada no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . ., que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado ⁽⁶⁾.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁶⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como os montantes retidos para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

(91/C 104/21)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3995/87 ⁽²⁾, previu, no nº 3 do seu artigo 2º e no nº 3 do seu artigo 4º, que os montantes da ajuda e da retenção sejam fixados de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo, produzidos na Comunidade, devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a que o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção seja assegurado; que deve ser fixado, tendo em conta o preço das fibras de linho e de cânhamo e das sementes de cânhamo praticado no mercado mundial, o preço dos outros produtos naturais concorrentes, bem como o preço de objectivo das sementes de linho;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja determinada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa de acordo com os critérios referidos no mesmo número; que essa parte da ajuda deve ser fixada tendo em conta a evolução da situação do mercado do linho, o montante da ajuda para o linho, bem como o custo das medidas a prever;

Considerando que os artigos 79º e 246º do Acto de Adesão determinaram os critérios para a fixação do montante da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo em Espanha e Portugal;

Considerando que a aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, os montantes da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 são fixados:

- a) Em relação ao linho:
 - em 313,26 ecus por hectare, para Espanha e Portugal,
 - em 363,13 ecus por hectare, para os outros Estados-membros;
- b) Em relação ao cânhamo:
 - em 284,08 ecus por hectare, para Espanha e Portugal,
 - em 329,24 ecus por hectare, para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, os montantes a reter da ajuda para o linho, destinados ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, são fixados:

- em 31,33 ecus por hectare, para Espanha e Portugal,
- em 36,31 ecus por hectare, para os outros Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 34.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de linho

(91/C 104/22)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 89.º e o n.º 2 do seu artigo 234.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 4003/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 3 do seu artigo 1.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de linho, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 569/76 prevê, nomeadamente, que é necessário fixar este preço a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Comunidade;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do preço de objectivo no nível a seguir indicado;

Considerando que a aplicação do artigo 68.º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os

preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação do preço espanhol no nível a seguir indicado;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo que deve ser determinada tendo em conta a qualidade média das sementes colhidas na Comunidade; que a quantidade definida para a campanha de 1990/1991 corresponde a esta exigência e pode, portanto, ser mantida para a campanha seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço de objectivo das sementes de linho, para a campanha de comercialização de 1991/1992, é fixado em 53,66 ecus por 100 quilogramas.

No entanto, para Espanha, este preço é fixado em 49,96 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O preço referido no artigo 1.º diz respeito às sementes:

- a granel, de quantidade sã, íntegra e comercializável,
- com 2 % de impurezas e, em sementes tais quais, 9 % de humidade e 38 % de óleo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO n.º L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.

⁽²⁾ JO n.º L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a ajuda para as sementes de cânhamo

(91/C 104/23)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3698/88 do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo ⁽¹⁾, previu, no nº 1 do seu artigo 1º, que a ajuda seja fixada de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3698/88 prevê que o montante da ajuda para as sementes de cânhamo seja fixado anualmente a um nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de aprovisionamento da Comunidade;

Considerando que a aplicação dos critérios atrás referidos conduz à fixação do montante da ajuda no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda para as sementes de cânhamo é fixado em 24,21 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

A ajuda referida no artigo 1º diz respeito às sementes a granel de quantidade sã, íntegra e comercializável.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 2.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de criação de 1991/1992, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

(91/C 104/24)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4005/87 ⁽²⁾, previu, no nº 3 do seu artigo 2º, que o montante da ajuda seja fixado de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda crua, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que os artigos 79º e 246º do Acto de Adesão determinaram os critérios para a fixação do montante da ajuda para os bichos-da-seda, em Espanha e Portugal;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente referidos leva a fixar o montante da ajuda ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de criação de 1991/1992, o montante da ajuda para o bicho-da-seda, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72, é fixado, por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida:

- em 95,80 ecus, para Espanha e Portugal,
- em 111,81 ecus, para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
 de . . .

que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

(91/C 104/25)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário reformar os regimes de apoio às sementes oleaginosas aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992; que, por conseguinte, o Conselho deve tomar, atempadamente, as decisões relativas ao futuro regime;

Considerando que, no caso de o Conselho não tomar atempadamente estas decisões, é conveniente que a Comissão possa tomar as medidas provisórias necessárias, com base nas suas propostas, de modo a evitar eventuais incertezas e perturbações do mercado;

Considerando que, com vista a essa reforma, é igualmente conveniente antecipar para 30 de Junho de 1992 o termo da campanha de comercialização de 1991/1992 das sementes de girassol;

Considerando que a reconversão das culturas de colza para variedades «duplo zero» está praticamente concluída em toda a Comunidade; que, portanto, não é necessário manter o bónus previsto no artigo 24ºA do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾; que, em contrapartida, é necessário consolidar a reconversão da cultura mediante a aplicação de uma penalização relativamente às sementes que não sejam «duplo zero»;

Considerando, todavia, que a reconversão da cultura não está concluída no território da antiga República Democrática Alemã; que as sementes que não sejam «duplo zero» produzidas neste território podem, em determinadas condições a definir, não ser abrangidas por esta penalização;

Considerando que é conveniente prolongar, por mais uma campanha, o regime das quantidades máximas garantidas previsto no artigo 27ºA do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, a fim de melhorar a precisão das estimativas de produção no âmbito deste regime, é conveniente protelar a data limite para a realização destas estimativas para o final do mês de Outubro;

Considerando que, na ausência de um preço de compra de intervenção ajustado, em conformidade com o regime de

quantidades máximas garantidas, até ao final do mês de Outubro, é preferível alinhar as datas de compra de intervenção das sementes de girassol em Espanha e em Portugal pelas datas fixadas para os outros Estados-membros;

Considerando que o nível de apoio para as sementes de colza e de nabo silvestre em Espanha deve ser o aplicável no resto da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 22º do Regulamento nº 136/66/CEE, a campanha de comercialização de 1991/1992 para as sementes de girassol termina em 30 de Junho de 1992.

Artigo 2º

O Regulamento nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 24ºA passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em relação às sementes de colza e de nabo silvestre, à excepção das denominadas “duplo zero”, o preço indicativo, o preço de intervenção e o preço de compra de intervenção são diminuídos de um montante correspondente a uma penalização. Todavia, na campanha de comercialização de 1991/1992, e de acordo com condições a determinar, esta medida não é aplicável às sementes produzidas no território da antiga República Democrática Alemã.»
2. No nº 2 do artigo 24ºA, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O montante da penalização será fixado de modo a consolidar o abastecimento da Comunidade em sementes “duplo zero”.»
3. No nº 1 do artigo 26º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Um organismo de intervenção compra, de um 1 de Novembro a 31 de Maio, nas condições definidas em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3, as sementes de origem comunitária que lhe forem propostas. O preço de compra de intervenção é igual a 94% do preço de intervenção. Se for caso disso, este preço de compra será acrescido dos acréscimos mensais e diminuído do montante da penalização referida no artigo 24ºA, bem como do montante referido no nº 4 do artigo 27ºA.»

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

4. No nº 1 do artigo 27º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A ajuda a conceder para as sementes de colza e de nabo silvestre, à excepção das “duplo zero”, é fixada com base no preço indicativo, diminuído da penalização referida no artigo 24ºA. Todavia, na campanha de comercialização de 1991/1992, e de acordo com condições a determinar, esta medida não é aplicável às sementes produzidas no território da antiga República Democrática Alemã.».

5. Ao nº 1 do artigo 27ºA é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, o Conselho fixará, unicamente para a campanha de comercialização de 1991/1992, as quantidades máximas garantidas no nível fixado para a campanha de 1990/1991.».

6. No nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 27ºA, a expressão «estimada antes do fim do segundo mês da campanha de comercialização» é substituída por «antes do final do mês de Outubro».

7. Ao artigo 27ºA é aditado o seguinte nº 3A:

«3A. Em derrogação do disposto no número anterior, o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabo silvestre produzidas em Espanha é, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, efectuado de modo a que o preço indicativo ajustado seja o mesmo em Espanha que na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.».

Artigo 3º

De acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, o Conselho decidirá, o mais tardar em 31 de Outubro de 1991, do novo regime aplicável às sementes oleaginosas a partir de 1 de Julho de 1992.

Artigo 4º

Caso o Conselho não tenha tomado uma decisão até 31 de Outubro de 1991, a Comissão fica autorizada, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, a adoptar medidas provisórias, dentro dos limites das propostas apresentadas ao Conselho em aplicação do disposto no artigo 3º

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 1º e 2º são aplicáveis:

- a partir de 1 de Julho de 1991, no que se refere às sementes de colza e de nabo silvestre,
- a partir de 1 de Agosto de 1991, no que se refere às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol

(91/C 104/26)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 22º e no nº 2 do seu artigo 24ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços indicativos e dos preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 1 do artigo 24º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que os preços das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol devem ser fixados para quantidades-tipo determinadas;

Considerando que a redução a aplicar aos preços indicativo e de intervenção para as sementes de colza e de nabo silvestre que não «duplo zero» deve ser fixada de acordo com os critérios previstos no artigo 24ºA do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, por força do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis nos níveis a seguir indicados,

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol são fixados da forma seguinte:

- a) Preço indicativo para as sementes de colza e de nabo silvestre:
 - 41,33 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
 - 43,59 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros;
- b) Preço de intervenção para as sementes de colza e de nabo silvestre:
 - 37,21 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
 - 39,47 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros;
- c) Preço indicativo para as sementes de girassol:
 - 49,88 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
 - 56,50 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros;
- d) Preço de intervenção para as sementes de girassol:
 - 45,16 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
 - 51,78 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

Os preços indicados no artigo 1º referem-se a sementes a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável:

- a) Com 2% de impurezas e, para sementes tais quais, 9% de humidade e 40% de óleo, para as sementes de colza e de nabo silvestre;
- b) Com 2% de impurezas e, para sementes tais quais, 9% de humidade e 44% de óleo, para as sementes de girassol.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, a redução a aplicar aos preços indicativo e de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre que não «duplo zero» é fixada em 2,5 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável:

- a partir de 1 de Julho de 1991, no que diz respeito às sementes de colza e de nabo silvestre,
- a partir de 1 de Agosto de 1991, no que diz respeito às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, nabo silvestre e girassol

(91/C 104/27)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 25º do Regulamento nº 136/66/CEE, se deve fixar, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante de que serão mensalmente acrescidos o preço indicativo, o preço de intervenção e o preço de compra de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol e determinar o número de meses durante os quais serão aplicados estes acréscimos;

Considerando que estes acréscimos, iguais em cada um dos meses, devem ser fixados tendo em conta as despesas médias de armazenagem e os encargos com juros verificados na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do

preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre é fixado em 0,278 ecu por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de girassol é fixado em 0,331 ecu por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável:

— a partir de 1 de Julho de 1991, no que respeita às sementes de colza e de nabo silvestre,

— a partir de 1 de Agosto de 1991, no que respeita às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Produtos	Meses	Julho de 1991	Agosto de 1991	Setembro de 1991	Outubro de 1991	Novembro de 1991	Dezembro de 1991	Janeiro de 1992	Fevereiro de 1992	Março de 1992	Abril de 1992	Maio de 1992	Junho de 1992
Colza e nabo silvestre:													
— acréscimos mensais		0	0	0	0	0,278	0,556	0,834	1,112	1,390	1,668	1,946	1,946 ⁽¹⁾
Girassol:													
— acréscimos mensais		0	0	0	0	0,331	0,662	0,993	1,324	1,655	1,986	2,317	2,317 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Apenas aplicável ao preço indicativo (Regulamento nº 724/67/CEE — JO nº 252 de 19. 10. 1967, p. 10).

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .
que altera o Regulamento (CEE) nº 1491/85 que prevê medidas especiais para os grãos de soja
(91/C 104/28)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário reformar os regimes de apoio às sementes oleaginosas aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992; que o Conselho deve, por conseguinte, tomar atempadamente as decisões relativamente ao futuro regime;

Considerando que, caso o Conselho não adopte essas decisões atempadamente, é conveniente que a Comissão possa estabelecer as medidas provisórias necessárias com base nas suas propostas, de modo a evitar qualquer incerteza e qualquer perturbação do mercado;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, antecipar para 30 de Junho de 1992 o final da campanha de comercialização de 1991/1992 das sementes de soja;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 ⁽²⁾, prevê a concessão da ajuda ao transformador de sementes de soja ou, em derrogação, ao primeiro comprador; que é conveniente, à luz da experiência adquirida, substituir o transformador pelo primeiro comprador para a concessão da ajuda;

Considerando que é conveniente prolongar por mais uma campanha o regime de quantidade máxima garantida previsto no artigo 3ºB do Regulamento (CEE) nº 1491/85;

Considerando que, a fim de melhorar a precisão da estimativa de produção no âmbito deste regime, é conveniente transferir a data limite desta estimativa para o final do mês de Janeiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, a campanha de comercialização de 1991/1992 para as sementes de soja encerrar-se-á em 30 de Junho de 1992.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1491/85 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. Desde que, no Estado-membro em questão, a comercialização das sementes de soja esteja submetida a uma regulamentação nacional e que essa organização forneça garantias suficientes em matéria de controlo do direito à ajuda, a ajuda será concedida a todos os primeiros compradores que não sejam transformadores de sementes de soja:
 - aprovados pelo Estado-membro,
 - que tenham celebrado com os produtores daquelas sementes, individuais ou em associação, um contrato que preveja o pagamento ao produtor de um preço pelo menos igual ao preço mínimo referido no nº 3,
 - que tenham feito prova da venda ou da entrega das sementes de soja a um transformador para produção de óleo ou para outras utilizações na alimentação humana ou animal,
 - que satisfaçam certas condições a determinar.».
2. No nº 6, alínea c), do artigo 2º, é suprimida a expressão «primeiro travessão».
3. Ao nº 1 do artigo 3ºA, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, o Conselho fixará, apenas relativamente à campanha de comercialização de 1991/1992, a quantidade máxima garantida no mesmo nível fixado para a campanha de 1990/1991.».
4. No nº 3 do artigo 3ºA, a expressão «estimada antes do fim do segundo mês da campanha de comercialização» é substituída pela expressão «antes do final do mês de Janeiro».

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

Artigo 3º

Em conformidade com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, o Conselho tomará, o mais tardar em 31 de Outubro de 1991, uma decisão sobre o novo regime aplicável às sementes de soja a partir de 1 de Julho de 1992.

Artigo 4º

Caso o Conselho não tenha tomado uma decisão até 31 de Outubro de 1991, a Comissão fica autorizada, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ⁽¹⁾, a adoptar medidas provisórias dentro dos limites das propostas submetidas ao Conselho em aplicação do disposto no artigo 3º.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 1º e 2º são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1991.

Todavia, relativamente às sementes de soja objecto de um contrato celebrado antes da data de aplicação do presente regulamento entre um produtor e um transformador, o disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 aplicável a partir de 31 de Agosto de 1991 permanece aplicável.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 2194/85 que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para os grãos de soja

(91/C 104/29)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2194/85 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1231/89 ⁽⁴⁾, adopta os critérios de determinação do preço no mercado mundial para as sementes de soja; que é conveniente tornar menos rígidos esses critérios à luz da experiência adquirida para as sementes de colza e de girassol;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1491/85 substituiu o transformador pelo primeiro comprador para a concessão da ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2194/85 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte nº 4:

«4. A Comissão pode ajustar o preço no mercado mundial por meio de um montante positivo ou negativo. No caso de ajustamento negativo, este não pode exceder a diferença entre o preço mundial das sementes, por um lado, e o preço reconstituído a partir do valor das quantidades médias de óleo e de bagaços obtidas na transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, deduzindo deste valor o montante correspondente aos custos de transformação das referidas sementes em óleo e em bagaços, por outro lado.».

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 24.

2. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é concedida a pedido de qualquer primeiro comprador, não transformador, de sementes de soja colhidas e transformadas na Comunidade que:

- a) Satisfaça, pelo menos, as seguintes condições:
- foi previamente aprovado pelo Estado-membro,
 - tem uma contabilidade de existências que corresponde a prescrições a estabelecer,
 - compromete-se a fornecer outros documentos comprovativos eventualmente necessários para o controlo do direito à ajuda,
 - compromete-se a declarar os casos referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º;
- b) Apresente, antes de uma data a estabelecer, ao organismo competente do Estado-membro em que as sementes serão colhidas:
- um contrato celebrado com o produtor, especificando determinadas condições,
 - uma declaração indicando a quantidade de sementes de soja efectivamente entregue, devendo este documento ser assinado pelas duas partes,
 - uma declaração indicando a quantidade de sementes de soja vendida ou entregue a um transformador.».

3. O nº 2 do artigo 2º é suprimido.

4. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

A ajuda é paga ao primeiro comprador não transformador quando o seu montante for definitivo e após verificação de que as sementes de soja foram vendidas ou entregues a um transformador na Comunidade para a produção de óleo ou para outras utilizações na alimentação humana ou animal. No entanto, a pedido do primeiro comprador, a ajuda pode ser paga adiantadamente desde que as sementes de soja tenham sido identificadas e seja constituída uma caução de montante equivalente ao montante do adiantamento da ajuda.».

5. No nº 1 do artigo 4º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A identificação das sementes é feita a partir da sua entrada nos armazéns do primeiro comprador autorizado, não transformador, e antes da sua entrega ao transformador.».

6. O nº 3 do artigo 4º é suprimido.
7. O nº 4 do artigo 4º passa a ser o nº 3 e a alínea a) é suprimida.
8. Na segunda frase do artigo 8º, os termos «que não sejam transformadores» são substituídos por «não transformadores» e a referência ao nº 2 é suprimida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

No entanto, para as sementes de soja que foram objecto de um contrato concluído, antes da data de aplicação do presente regulamento, entre um produtor e um transformador, continuam a ser aplicáveis as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 aplicáveis em 31 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de soja

(91/C 104/30)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 3 do seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de soja, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente e no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de soja é fixado:

- a) Em 47,77 ecus por 100 quilogramas, para Espanha;
- b) Em 54,08 ecus por 100 quilogramas, para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º respeita às sementes:

- a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável,
- com 2% de impurezas e, para sementes tais quais, 14% de humidade e 18% de óleo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo das sementes de soja

(91/C 104/31)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, o Conselho fixa todos os anos um preço mínimo para as sementes de soja;

Considerando que este preço mínimo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo e a um estádio bem determinados;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar o preço espanhol do preço comum, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação do preço espanhol no nível a seguir referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo das sementes de soja referido no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado:

- a) Em 41,08 ecus por 100 quilogramas, para Espanha;
- b) Em 47,39 ecus por 100 quilogramas, para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

O preço indicado no artigo 1º refere-se às sementes que correspondam aos critérios referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . ., que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de soja ⁽³⁾.

Este preço entende-se referido a uma mercadoria à saída das zonas de produção.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ Ver página 42 do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1431/82 que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas,
as favarolas e os tremoços doces**

(91/C 104/32)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, prevê que o preço limiar de desencadeamento, o preço de objectivo e o preço mínimo das ervilhas, favas e favas forrageiras sejam mensalmente acrescidos; que a experiência mostrou que a aplicação desses acréscimos mensais ao preço mínimo não contribuiu para melhorar a fluidez da comercialização e que, por conseguinte, é conveniente suprimir tais acréscimos em relação a esse preço;

Considerando que é conveniente prorrogar por uma campanha o regime da quantidade máxima garantida previsto no artigo 3ºA do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1431/82 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2ºA, é suprimida a menção ao preço mínimo.
2. Ao nº 1 do artigo 3ºA é aditado o seguinte parágrafo:
«Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, o Conselho fixará, apenas em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, a quantidade máxima garantida no nível fixado para a campanha de 1990/1991.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces

(91/C 104/33)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 5 do seu artigo 2º e o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê que um preço limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces deve ser fixado em relação aos bagaços de soja;

Considerando que este preço limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces deve ser referido a uma qualidade-tipo;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê que o preço de objectivo deve ser fixado para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras destinadas à alimentação humana;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê a fixação de um preço mínimo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço limiar de desencadeamento da ajuda referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado em:

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ Ver página 46 do presente Jornal Oficial.

— 43,34 ecus por 100 quilogramas, para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras,

— 41,69 ecus por 100 quilogramas, para os tremoços doces.

2. O preço indicado no nº 1 refere-se a bagaços de soja com um teor:

— de proteínas brutas totais, de 44 %,

— de humidade, de 11 %.

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado em 28,59 ecus por 100 quilogramas, para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras.

2. O preço indicado no nº 1 refere-se a produtos a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável, com 2 % de impurezas e, no produto tal qual, 14 % de humidade. Todavia, se a soma dos teores de impurezas e de humidade for inferior a 16 %, os produtos são considerados de qualidade-tipo.

Artigo 3º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo é fixado em:

— 24,96 ecus por 100 quilogramas, para as ervilhas,

— 23,12 ecus por 100 quilogramas, para as favas e as favarolas,

— 27,98 ecus por 100 quilogramas, para os tremoços doces.

2. O preço indicado no nº 1 refere-se a produtos a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável, com 2 % de impurezas e, no produto tal qual, 14 % de humidade. Todavia, se a soma dos teores de impurezas e de humidade for inferior a 16 %, os produtos são considerados de qualidade-tipo.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicavel em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento e do preço de objectivo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras

(91/C 104/34)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é necessário fixar, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os montantes de que serão acrescidos mensalmente o preço limiar de desencadeamento e o preço de objectivo das ervilhas, das favas e das favas forrageiras, respectivamente, durante um período a determinar, a partir do início do terceiro mês da campanha, e determinar o número de meses durante os quais estes acréscimos serão aplicados;

Considerando que estes acréscimos, iguais para todos os meses, devem ser fixados tendo em conta as despesas médias de armazenagem e os juros observados na Comunidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante dos acréscimos mensais do preço de objectivo das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado em 0,158 ecu por 100 quilogramas.
2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante dos acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado em 0,35 ecu por 100 quilogramas.
2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ Ver página 46 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Mês	Julho de 1991	Agosto de 1991	Setembro de 1991	Outubro de 1991	Novembro de 1991	Dezembro de 1991	Janeiro de 1992	Fevereiro de 1992	Março de 1992	Abril de 1992	Mai de 1992	Junho de 1992
Acrescimos mensais aplicáveis ao preço de objectivo	0	0	0,158	0,316	0,474	0,632	0,790	0,948	1,106	1,264	1,264	1,264
Acrescimos mensais aplicáveis ao preço limiar de desencadeamento	0	0	0,350	0,700	1,050	1,400	1,750	2,100	2,450	2,800	2,800	2,800

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo no sector das forragens secas

(91/C 104/35)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 ⁽²⁾, previu, no nº 1 do seu artigo 4º e no nº 2 do seu artigo 5º, que o preço de objectivo, bem como a percentagem a ter em consideração para o cálculo da ajuda, sejam fixados de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, devê ser fixado um preço de objectivo para determinados produtos do sector das forragens secas; que este preço deve referir-se a uma qualidade-tipo;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, a ajuda prevista no nº 1 deste mesmo artigo deve ser igual a uma percentagem da diferença entre o preço de objectivo e o preço médio do mercado mundial dos produtos em causa; que convém, tendo em conta as características do mercado em questão, fixar esta percentagem em 80 %;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar o

preço espanhol do preço comum, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação do preço espanhol no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo para os produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é fixado:

- a) Em 174,30 ecus por tonelada, para Espanha;
- b) Em 178,61 ecus por tonelada, para os outros Estados-membros.

Este preço refere-se a um produto:

- com um teor de humidade de 11 %,
- com um teor de proteínas brutas totais, relativamente à matéria seca, de 18 %.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, a percentagem a utilizar para o cálculo da ajuda referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é fixada em 80 %, para os produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, e na alínea c) do artigo 1º do referido regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

(91/C 104/36)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o nº 3 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 ⁽²⁾, fixa, para cada um dos Estados-membros, a quantidade global de entregas de leite e de equivalente leite a empresas que tratem ou transformem leite ou outros produtos lácteos que não pode ser excedida pela soma das quantidades de referência individuais;

Considerando que o mercado do leite e dos produtos lácteos se caracteriza por uma situação excedentária persistente, devida, designadamente, à redução das possibilidades de exportação para países terceiros e à baixa contínua do consumo de determinados produtos lácteos na Comunidade; que, dada a necessidade imperiosa de alcançar um certo equilíbrio entre a oferta e a procura, é conveniente proceder a uma redução de 2% das quantidades globais garantidas acima referidas; que, por razões de coerência, é conveniente diminuir as quantidades fixadas, para o período de 1991/1992, no nº 3, alínea f) do terceiro parágrafo, do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 em 2% das quantidades de base fixadas nos termos do segundo parágrafo da mesma disposição; que o próprio princípio da organização comum de mercado implica a sua constante adaptação em função das variações da situação económica no sector em causa; que a nova redução deve, pois, aplicar-se a todos os Estados-membros, devendo todos os produtores afectados participar da mesma forma no esforço de solidariedade exigido,

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, a alínea f) do terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«f) Para o período de 12 meses compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992, a quantidade global garantida é fixada, em milhares de toneladas, do seguinte modo:

Bélgica	3 025,531
Dinamarca	4 589,080
Alemanha	28 514,420 ⁽¹⁾
Grécia	544,780
Espanha	4 571,000
França	24 195,960
Irlanda	4 963,200
Itália	8 620,120
Luxemburgo	249,100
Países Baixos	11 260,260
Portugal	1 743,420
Reino Unido	14 409,800

⁽¹⁾ Das quais 6 463,800 para o território da antiga República Democrática Alemã.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha leiteira de 1991/1992, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano*

(91/C 104/37)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação anual dos preços agrícolas comuns, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, consequentemente, é conveniente que o preço indicativo do leite tenha uma relação equilibrada com os preços dos outros produtos agrícolas e, em particular, com os da carne de bovino, que corresponda à orientação desejada em matéria de criação de bovinos; que, por outro lado, é necessário tomar em consideração, na fixação deste preço, os esforços da Comunidade para estabelecer a longo prazo um equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite, tendo em conta o comércio externo do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado se destinam a contribuir para a formação do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, tendo em conta tanto a situação geral da oferta e da procura no mercado leiteiro da Comunidade como as possibilidades de escoamento da manteiga e

do leite em pó desnatado no mercado da Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que os preços de intervenção dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano* devem ser fixados segundo os critérios previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 804/68, aquando da fixação do preço indicativo do leite e dos preços de intervenção, o Conselho fixa um limiar de garantia para o leite; que, contudo, o objectivo inicialmente visado pela fixação de um limiar de garantia deverá ser alcançado, nomeadamente, pela instituição de um regime de taxa suplementar que penalize as entregas de leite ou de outros produtos lácteos que excedem as quantidades de referência determinadas;

Considerando que da aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão resultou, em Espanha, um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, por força do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é necessário aproximar, em cada ano, os preços espanhóis dos preços comuns no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis nos níveis indicados no artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3639/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do preço comum da manteiga em Portugal ⁽³⁾, prevê que o preço de intervenção da manteiga aplicável em Portugal é o preço comum decidido relativamente à campanha de 1991/1992; que, pelo contrário, no que diz respeito ao leite em pó desnatado, foi decidido, nos termos do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . ., que estabelece disposições transitórias da organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos em Portugal ⁽⁴⁾, reaproximar o preço de intervenção português do preço comum em duas etapas; que é conveniente efectuar a primeira aproximação em relação à campanha de 1991/1992 e fixar um único preço para o Continente e os Açores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha leiteira de 1991/1992, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são fixados do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 52 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 2.

⁽⁴⁾ Ver página 61 do presente Jornal Oficial.

(Em ECU/100 kg)

	Comunidade dos Dez	Espanha	Portugal
a) Preço indicativo do leite	26,81	26,81	26,81
b) Preço de intervenção			
Manteiga	292,78	302,49	292,78
Leite em pó desnatado fabricado segundo o processo:			
— spray	172,43	202,67	202,67
— <i>rollers</i>	163,81 ⁽¹⁾	—	—
Queijo <i>grana padano</i> :			
— com 30 a 60 dias de idade	379,67		
— com pelo menos seis meses de idade	470,43		
Queijo <i>parmigiano reggiano</i> com pelo menos seis meses de idade	519,21		

⁽¹⁾ Apenas em relação ao produto fabricado na antiga República Democrática Alemã.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

...

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77, no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos

(91/C 104/38)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3660/90 ⁽²⁾, criou uma taxa de co-responsabilidade aplicável até ao fim da campanha leiteira de 1990/1991 e tributando, em princípio, a totalidade das quantidades de leite entregues às fábricas ou centros de tratamento, bem como certas vendas de produtos lácteos na exploração;

Considerando que esta taxa se destina a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado leiteiro, criando uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo; que os dados e previsões actualmente disponíveis demonstram que os objectivos referidos dificilmente poderão ser atingidos antes do final do período previsto; que é, por conseguinte, necessário prolongar a aplicação do referido regulamento para a campanha leiteira de 1991/1992;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que a situação do mercado é de molde a que se mantenha a taxa de co-responsabilidade em 1,5 % do preço indicativo do leite, para a campanha leiteira de 1991/1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1079/77 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, os termos «e 1990/1991» são substituídos pelos termos «1990/1991 e 1991/1992».
2. Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:
«13. No que diz respeito à campanha leiteira de 1991/1992, a taxa de co-responsabilidade é fixada em 1,5 % do preço indicativo do leite.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1991/1992.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 44.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que fixa, para a campanha leiteira de 1991/1992, os preços limiar de determinados produtos lácteos

(91/C 104/39)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(Em ECU/100 kg)

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os preços limiar devem ser fixados de modo a que, tendo em conta a necessária protecção da indústria transformadora da Comunidade, os preços dos produtos lácteos importados se situem a um nível que corresponda ao preço indicativo do leite; que é, em consequência, necessário fixar o preço limiar com base no preço indicativo do leite, tendo em conta a relação que se deseja ver estabelecer entre o valor da matéria gorda do leite e o do leite desnatado, bem como custos e rendimentos uniformes para cada um dos produtos lácteos em causa; que é conveniente ter em conta um montante forfetário destinado a assegurar uma protecção suficiente à indústria transformadora da Comunidade,

Produto-piloto do grupo de produtos	Preços limiar
1	57,21
2	193,76
3	268,72
4	100,22
5	131,66
6	328,43
7	381,76
8	318,14
9	596,17
10	344,11
11	317,01
12	94,72

2. Os produtos-piloto referidos no nº 1 são os definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/90 ⁽⁴⁾.

Artigo 2º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 1º

1. Para a campanha leiteira de 1991/1992, os preços limiar são fixados do seguinte modo:

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 52 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 1.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que altera o regime de compras de intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado previsto no Regulamento (CEE) nº 777/87

(91/C 104/40)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 7ºA,

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87, os nºs 3 e 4 são substituídos pelos seguintes nºs 3, 4 e 5:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê a possibilidade de a Comissão alterar, até ao final do oitavo período de 12 meses de aplicação do regime da imposição suplementar referida no artigo 5ºC do mesmo regulamento, o regime de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado, com base em critérios a adoptar pelo Conselho;

«3. Se a aplicação do nº 1 conduzir a uma diminuição dos preços de mercado da manteiga tal que esses preços se situem, num ou em vários Estados-membros, num nível inferior a 92% do preço de intervenção durante um período representativo, as compras pelos organismos de intervenção serão realizadas neste ou nestes Estados-membros no âmbito de um concurso, aberto com base num caderno de encargos a determinar. Logo que os preços de mercado se situem, neste ou nestes Estados-membros, a um nível igual ou superior a 92% do preço de intervenção durante um período representativo, as compras por concurso serão suspensas.

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽⁴⁾, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas, e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

4. Em caso de aplicação do nº 2, as compras pelos organismos de intervenção podem ser efectuadas no âmbito de um concurso permanente, aberto com base num caderno de encargos a determinar.

Considerando que a experiência adquirida demonstra que as condições previstas para o restabelecimento da intervenção permanente para a manteiga no regime assim instituído podem criar importantes dificuldades de gestão do mercado e que o referido regime tão-pouco permite alcançar plenamente os objectivos estabelecidos em matéria de regulamentação do mercado; que é, por conseguinte, conveniente, por um lado, deixar de obrigar a Comissão a restabelecer, em determinadas condições, a intervenção permanente e, por outro, redefinir as condições em que se efectuam, ou não, as compras de intervenção por concurso,

5. Em caso de aplicação dos nºs 3 ou 4:

- a) Poderão ser tomadas outras medidas tendentes a preservar a estabilidade dos mercados e, designadamente, evitar variações erráticas dos preços;
- b) Será tida em conta a importância especial de que se revestem as compras de manteiga pelo organismo de intervenção para a estabilidade do mercado e para a remuneração dos produtores de leite na Irlanda e na Irlanda do Norte;
- c) Será tida em conta a situação decorrente da existência em Espanha e em Portugal de um nível de preços diferente do dos preços comuns.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 52 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1991/1992.

O presente regulamento e obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicavel em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

(91/C 104/41)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 857/84 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 306/91 ⁽⁴⁾, fixou, no seu anexo, para cada Estado-membro, a quantidade global de vendas directas que a totalidade das quantidades de referência atribuídas a cada produtor que efectua vendas directas ao consumidor não pode exceder;

Considerando que as quantidades globais garantidas designadas «entregas» foram reduzidas de 2% nos termos da alteração efectuada ao Regulamento (CEE) nº 804/68; que as razões por que se procedeu àquela redução dizem respeito ao mercado do leite e dos produtos lácteos no seu conjunto, qualquer que seja a comercialização; que é conveniente, pelas mesmas razões, reduzir as quantidades globais garantidas de vendas directas de 2%, para o conjunto dos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 857/84, a coluna

relativa ao período compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992 é substituída pela coluna seguinte:

«1 de Abril de 1991 a 31 de Março de 1992	
373,193	
0,951	
150,038 ⁽¹⁾	
4,528	
516,950	
732,824	
15,210	
717,870	
0,951	
90,307	
118,580	
375,892	

⁽¹⁾ Das quais 58,800 para o território da antiga República Democrática Alemã.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 52 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 4.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992, a reserva comunitária para aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos

(91/C 104/42)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê, no nº 4 do seu artigo 5º C, a constituição de uma reserva comunitária com o fim de completar, no início de cada período de 12 meses, as quantidades globais garantidas dos Estados-membros em que o regime de imposição levanta dificuldades especiais; que, para o oitavo período de 12 meses, é conveniente fixar novamente a reserva comunitária em 2 082 885,740 toneladas, das quais 443 000 toneladas destinadas a ser atribuídas nos Estados-membros em que a execução do regime de imposição continua a suscitar dificuldades especiais, 600 000 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros para atribuir as quantidades de referência específicas, em aplicação do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽⁴⁾, e 1 039 885,740 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros para atribuir as quantidades de referência suplementares ou específicas a

determinadas categorias de produtores, na aceção do artigo 3º B do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992, a reserva comunitária prevista no nº 4 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é fixada em 2 082 885,740 toneladas, das quais:

- 443 000 toneladas destinadas a ser atribuídas em determinados Estados-membros em que a execução do regime de imposição continua a suscitar dificuldades especiais,
- 600 000 toneladas destinadas a atenuar as dificuldades encontradas pelos Estados-membros para atribuir as quantidades de referência específicas, em aplicação do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84,
- 1 039 885,740 toneladas destinadas aos produtores referidos no artigo 3º B do Regulamento (CEE) nº 857/84.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início do oitavo período de 12 meses do regime de imposição suplementar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 52 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .

que prevê disposições transitórias de aplicação da organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos em Portugal

(91/C 104/43)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 234.º e o n.º 1 do seu artigo 310.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a política desenvolvida pela Comunidade em matéria de preços desde a adesão e, nomeadamente, a introdução do regime dos estabilizadores agrícolas, não permite o decurso do processo de aproximação dos preços do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal do preço comum, previsto no artigo 285.º do Acto de Adesão; que o preço comum foi fixado, para a campanha de 1990/1991, em 172,43 ecus por 100 quilogramas e que os preços portugueses foram fixados, para o mesmo período, em 210 ecus por 100 quilogramas no Continente e 207 ecus por 100 quilogramas nos Açores; que, a fim de não aumentar a diferença entre estes preços e, pelo contrário, de os aproximar, é necessário adaptar as disposições em causa do Acto de Adesão;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente adoptar o princípio da aproximação dos preços do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal do preço comunitário em duas etapas e que é oportuno que, na primeira aproximação, o preço português seja alinhado pelo preço espanhol, após os dois preços portugueses terem sido fixados no mesmo nível;

Considerando que se verificou que o nível dos preços de mercado praticados em Portugal para este produto leva a considerar que a aproximação assim efectuada não será susceptível de ter efeitos negativos no referido produto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A diferença entre os preços do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal e o preço comum é eliminada por uma aproximação dos preços portugueses do preço comum.

A primeira aproximação efectuar-se-á no início da campanha leiteira de 1991/1992 e é fixada em:

- 7,33 ecus por 100 quilogramas para Portugal Continental,
- 4,33 ecus por 100 quilogramas para os Açores.

O preço comum é aplicável em Portugal, em 1992, a partir do início da campanha de comercialização do produto em causa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

(91/C 104/44)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, instituiu um regime de compras de intervenção para estabilizar o mercado da carne de bovino e apoiar os respectivos preços; que, para além do regime de compras facultativo normal limitado a uma quantidade máxima de 235 000 toneladas por ano, o nº 5 do artigo atrás mencionado criou um regime de compras obrigatório, denominado «rede de segurança», sem quaisquer limites quantitativos, aplicado em determinadas condições excepcionais de mercado;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, a fixação de um limite não levou a que fosse alcançado o objectivo em causa, que consistia em definir a quantidade máxima de produtos a comprar para apoiar o mercado sem necessidade de recorrer ao regime denominado «rede de segurança»; que, por conseguinte, se revela oportuno suprimir a referência a uma quantidade global anual a não exceder; que, todavia, a gestão do regime de intervenção terá em conta condições especiais de determinados mercados regionais;

Considerando que, além disso, parece adequado adaptar os limiares à luz da recente diminuição dos preços de mercado e de vários realinhamentos monetários, que aumentaram sensivelmente a diferença, expressa em ecus, entre o preço de mercado e o preço de intervenção;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que a experiência demonstrou que o regime da rede de segurança não permitia manter sob controlo as quantidades para as quais eram feitas propostas de preços nem garantir que o preço de compra fixado fosse repercutido para o criador; que, além disso, este regime é demasiado favorável e, por conseguinte, não incentiva suficientemente os interessados a esforçarem-se na procura de outros mercados para a carne de bovino; que, por estas razões, tal regime deve ser abandonado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, é suprimida a última frase.
2. Nos primeiro e segundo travessões do nº 2, os nºs 88 e 84 são substituídos, respectivamente, por 80 e 76.
3. No nº 3, é suprimido o primeiro travessão.
4. São suprimidos os nºs 4 e 5.
5. O nº 6 passa a ser o nº 4; na primeira frase, é suprimida a expressão «Sem prejuízo do nº 5».
6. O nº 7 passa a ser o nº 5; o seu segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«A Comissão decidirá:
— quanto à suspensão das compras referidas no segundo travessão do nº 3.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

(91/C 104/45)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação do preço de orientação dos bovinos adultos, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 805/68, a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 ⁽³⁾ é aplicável no âmbito das compras de intervenção; que se afigura adequado, em consequência,

fixar o preço de intervenção por 100 quilogramas de peso carcaça para as categorias de animais elegíveis para a intervenção em relação a uma qualidade de referência definida segundo a mencionada grelha; que, além disso, sendo essas categorias cada vez mais comparáveis do ponto de vista do seu valor comercial, é portuno fixar um preço de intervenção único para as referidas categorias de animais e mantê-lo no nível previsto para a campanha de comercialização anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de orientação dos bovinos adultos é fixado em 200 ecus por 100 quilogramas de peso vivo.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de intervenção é fixado, para as carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha de classificação comunitária de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81, em 343 ecus por 100 quilogramas de peso carcaça.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

(91/C 104/46)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, prevê, no seu nº 5, as regras em matéria de desencadeamento das medidas de armazenagem privada previstas no mesmo artigo; que, à luz da experiência adquirida e atendendo ao carácter matemático do desencadeamento da medida de armazenagem privada referida no nº 3 do mesmo artigo, é oportuno que essa medida seja

decidida unicamente pela Comissão, em vez de se recorrer ao processo do comité de gestão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, a alínea b) do nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Será decidida a abertura das medidas previstas nos nºs 1 e 2;».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
 de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992, o preço de base, o nível director e a sazonalização do preço de base e do nível director no sector da carne de ovino

(91/C 104/47)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º . . . ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios determinados no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89;

Considerando que, aquando da fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que estes elementos levam a fixar o preço da campanha de 1992 no nível previsto no presente regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de acordo com a experiência adquirida durante a campanha de 1990;

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89, o Reino Unido pode conceder, na Grã-Bretanha, um prémio ao abate dos ovinos, sempre que os preços verificados nos mercados representativos dessa região forem inferiores a um nível director correspondente a 85% do preço de base; que o nível director é ajustado sazonalmente do mesmo modo que o preço de base; que, por conseguinte, se deve igualmente fixar, para a campanha de 1992, a sazonalização do nível director,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1992 no sector da carne de ovino, o preço de base é fixado em 422,95 ecus por 100 quilogramas, peso carcaça.

Artigo 2.º

O preço de base referido no artigo 1.º e o nível director referido no artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 são ajustados sazonalmente de acordo com o quadro que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO n.º L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 64 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Campanha de 1992

(Em ECU/100 kg peso carcaça)

Semana iniciada em:	Semana	Preço de base	Nível director
6 de Janeiro de 1992	1	432,17	337,59
13 de Janeiro de 1992	2	440,48	344,08
20 de Janeiro de 1992	3	450,39	351,82
27 de Janeiro de 1992	4	456,99	356,98
3 de Fevereiro de 1992	5	465,32	363,48
10 de Fevereiro de 1992	6	471,82	368,56
17 de Fevereiro de 1992	7	475,47	371,41
24 de Fevereiro de 1992	8	478,08	373,46
2 de Março de 1992	9	480,94	375,68
9 de Março de 1992	10	483,34	377,55
16 de Março de 1992	11	484,81	378,71
23 de Março de 1992	12	484,81	378,71
30 de Março de 1992	13	483,89	378,00
6 de Abril de 1992	14	483,29	377,52
13 de Abril de 1992	15	482,78	377,12
20 de Abril de 1992	16	480,55	375,39
27 de Abril de 1992	17	480,17	372,78
4 de Maio de 1992	18	473,33	369,74
11 de Maio de 1992	19	469,39	366,67
18 de Maio de 1992	20	463,02	361,69
25 de Maio de 1992	21	456,66	356,72
1 de Junho de 1992	22	444,39	347,14
8 de Junho de 1992	23	433,00	338,25
15 de Junho de 1992	24	421,83	329,52
22 de Junho de 1992	25	410,55	320,71
29 de Junho de 1992	26	399,27	311,89
6 de Julho de 1992	27	389,70	304,41
13 de Julho de 1992	28	380,45	297,19
20 de Julho de 1992	29	376,63	294,21
27 de Julho de 1992	30	374,79	292,77
3 de Agosto de 1992	31	374,10	292,23
10 de Agosto de 1992	32	374,10	292,23
17 de Agosto de 1992	33	374,10	292,23
24 de Agosto de 1992	34	374,10	292,23
31 de Agosto de 1992	35	374,10	292,23
7 de Setembro de 1992	36	374,10	292,23
14 de Setembro de 1992	37	374,10	292,23
21 de Setembro de 1992	38	374,10	292,23
28 de Setembro de 1992	39	374,61	292,62
5 de Outubro de 1992	40	374,61	292,63
12 de Outubro de 1992	41	374,91	292,85
19 de Outubro de 1992	42	375,38	293,23
26 de Outubro de 1992	43	377,32	294,74
2 de Novembro de 1992	44	380,23	297,02
9 de Novembro de 1992	45	383,18	299,32
16 de Novembro de 1992	46	388,70	303,63
23 de Novembro de 1992	47	394,21	307,95
30 de Novembro de 1992	48	399,74	312,26
7 de Dezembro de 1992	49	406,09	317,22
14 de Dezembro de 1992	50	414,43	323,73
21 de Dezembro de 1992	51	422,75	330,23
28 de Dezembro de 1992	52	429,13	335,22

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1323/90, no que diz respeito ao montante da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos a conceder a partir da campanha de 1992

(91/C 104/48)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1323/90 ⁽¹⁾ prevê a concessão, a partir da campanha de 1991, nas zonas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 ⁽³⁾, de uma ajuda forfetária destinada a compensar os efeitos das medidas tendentes à redução do prémio por ovelha tomadas ao abrigo do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽⁵⁾; que, com vista a compensar a posterior redução do prémio, resultante da aplicação do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . ., que fixa, para a campanha de comercialização de 1992, o preço de base, o nível director e a sazonalização do preço de base e do nível director no sector da carne de ovino ⁽⁶⁾, é adequado aumentar o nível da ajuda supracitada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1323/90, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

«1. Nas zonas desfavorecidas, na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, os montantes unitários dos prémios em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino, calculados em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, são completados com uma ajuda específica, a título das acções «mundo rural», de um montante unitário de:

- 5,5 ecus por ovelha, para os produtores referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do mesmo regulamento,
- 3,8 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do mesmo regulamento,
- 3,8 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do mesmo regulamento,
- 3,8 ecus por fêmea da espécie ovina, em caso de aplicação do nº 8, segundo parágrafo, do artigo 5º do mesmo regulamento,
- 5,5 ecus por ovelha e 4,4 ecus por cabra, em caso de aplicação do disposto no nº 6 do artigo 22º do mesmo regulamento; neste caso, a ajuda é limitada aos animais que satisfazem as condições previstas nessas disposições.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1992.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 25. 5. 1990, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ Ver página 64 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que fixa, para o período de 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

(91/C 104/49)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação do preço de base do suíno abatido, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivo, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios previstos no 1º do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para uma qualidade-tipo definida pelo Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro

de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de base do suíno abatido da qualidade-tipo é fixado, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1992, em 1 897 ecus por tonelada.

Artigo 2º

A qualidade-tipo é definida em função do peso e do teor de carne magra das carcaças de suínos, determinados em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, do seguinte modo:

- a) Carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: categoria U;
- b) Carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: categoria R.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de 1991/1992, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

(91/C 104/50)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1130/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se devem fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do mesmo regulamento, as campanhas de comercialização dos produtos em causa se estendem pelos seguintes períodos:

- couves-flores, de 1 de Maio a 30 de Abril,
- tomates, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
- pêssegos e nectarinas (incluindo os pêssegos carecas), de 1 de Maio a 31 de Outubro,
- limões, de 1 de Junho a 31 de Maio,
- peras, de 1 de Junho a 31 de Maio,

— uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,

— maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,

— mandarinas, *satsumas* e clementinas, de 1 de Outubro a 15 de Maio,

— laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho,

— beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,

— damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto;

Considerando que, todavia, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados nem preços de base nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização de início e de final de campanha;

Considerando que, aquando da fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, se devem ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas durante os três últimos anos nos mercados de origem mais representativos da Comunidade para um produto definido pelas suas características comerciais, tais como a variedade ou o tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que o nº 1 do artigo 148º do Acto de Adesão conduziu, no que respeita a Espanha, à fixação de um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, por força do disposto no artigo 149º do referido acto, é oportuno aproximar os preços espanhóis dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que as regras previstas para tal aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis nos níveis referidos infra;

Considerando que o nº 1 do artigo 285º do Acto de Adesão conduziu, no que respeita a Portugal e determinados produtos, à fixação de um nível de preços diferente do dos preços comuns no início da segunda etapa da adesão; que, por força do disposto no nº 2 do artigo 285º, é oportuno aproximar os preços portugueses dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que as regras previstas para tal aproximação conduzem à fixação dos preços portugueses nos níveis referidos infra;

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 19. 4. 1989, p. 22.

Considerando que o montante da compensação financeira para as laranjas e as mandarinas deve ser fixado em conformidade com os critérios referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2511/69,

Artigo 2º

Para a campanha de 1991/1992, o montante da compensação financeira para as laranjas e as mandarinas é fixado no anexo II.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1991/1992, os preços de base e os preços de compra das frutas e produtos hortícolas, os períodos durante os quais são aplicados e as qualidades-tipo a que se referem são fixados no anexo I.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

ANEXO I

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

COUVES-FLORES

Para o período de 1 de Maio de 1991 a 30 de Abril de 1992

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Maio	30,91	25,50	27,66	13,45	11,08	12,05
Junho	24,92	20,99	21,67	10,80	9,09	9,40
Julho	22,13	18,89	18,88	9,53	8,13	8,13
Agosto	22,13	18,89	18,88	9,53	8,13	8,13
Setembro	23,90	20,22	20,65	10,17	8,61	8,77
Outubro	24,79	20,89	21,54	10,54	8,89	9,14
Novembro	29,82	24,68	26,57	12,90	10,67	11,50
Dezembro	29,82	24,68	26,57	12,90	10,67	11,50
Janeiro	29,82	24,68	26,57	12,90	10,67	11,50
Fevereiro	27,82	23,18	24,57	12,00	9,99	10,60
Março	29,26	24,26	26,01	12,54	10,40	11,14
Abril	29,62	24,53	26,37	12,90	10,67	11,50

Estes preços referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I apresentadas em embalagem.

TOMATES

Para o período de 11 de Junho a 30 de Novembro de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Junho (de 11 a 20)	28,41	17,63	23,99	10,80	6,70	9,12
(de 21 a 30)	25,87	16,44	21,45	10,04	6,35	8,36
Julho	23,34	15,27	18,92	8,66	5,70	6,98
Agosto	20,93	14,14	16,51	7,77	5,29	6,09
Setembro	22,20	14,73	17,78	8,27	5,52	6,59
Outubro	23,53	15,35	19,11	8,67	5,71	6,99
Novembro	28,28	17,57	23,86	11,32	6,94	9,64

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «sulcado» da categoria de qualidade I, calibre de 57 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

BERINGELAS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Julho a Outubro	17,74	10,81	14,42	7,11	4,33	5,78

Estes preços referem-se às beringelas:

- de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,
 - de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

PÊSSEGOS

Para o período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Junho	45,31	43,45	43,51	25,17	24,14	25,17
Julho a Setembro	42,92	41,30	42,92	24,04	23,13	24,04

Estes preços referem-se aos pêssegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J. H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

NECTARINAS

(incluindo os pêssegos carecas)

Para o período de 1 de Junho a 31 de Agosto de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	59,07	28,35
Julho e Agosto	54,69	26,25

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

DAMASCOS

Para o período de 1 de Junho a 31 de Julho de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Junho e Julho	41,68	31,44	33,34	23,74	17,91	19,00

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentadas em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 1 de Junho de 1991 a 31 de Maio de 1992

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Junho	42,47	29,89	32,36	24,95	17,59	18,95
Julho	43,48	30,46	33,37	25,58	17,95	19,58
Agosto	43,05	30,22	32,94	25,45	17,88	19,45
Setembro	38,67	27,75	28,56	24,05	17,09	18,05
Outubro	36,50	26,52	26,39	23,73	16,94	17,03
Novembro	35,49	25,95	25,38	20,75	15,22	14,75
Dezembro	34,86	25,59	24,75	20,50	15,08	14,50
Janeiro	35,87	26,16	25,76	21,01	15,37	15,01
Fevereiro	34,61	25,45	24,50	20,38	15,01	14,38
Março	36,00	26,24	25,89	21,01	15,37	15,01
Abril	37,65	27,17	27,54	22,02	15,94	16,02
Maio	38,53	27,67	28,42	22,53	16,23	16,53

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre e 53 a 62 milímetros, apresentadas em embalagem.

PERAS

(excepto peras para perada)

Para o período de 1 de Julho de 1991 a 30 de Abril de 1992

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Julho	28,62	21,61	21,65	14,73	11,15	11,07
Agosto	26,72	20,39	19,75	14,34	10,90	10,68
Setembro	25,57	19,65	18,60	13,72	10,51	10,06
Outubro	26,59	20,31	19,62	13,72	10,51	10,06
Novembro	26,98	20,56	20,01	13,97	10,67	10,31
Dezembro	27,35	20,79	20,38	14,34	10,90	10,68
Janeiro a Abril	27,60	20,95	20,63	14,60	11,07	10,94

Estes preços referem-se:

- às peras das variedades Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera) e Rocha, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
 - às peras da variedade Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre Bosc), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

UVAS DE MESA

Para o período de 1 de Agosto a 20 de Novembro de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Agosto	36,25	36,25	30,33	23,31	23,31	19,63
Setembro, Outubro e Novembro (de 1 a 20)	32,45	32,45	26,53	19,88	19,88	16,20

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades Regina dei Vigneti, Soutanine, Regina (Mennavacca Bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), Itália, Aledo, Ohanes (Almeria) e D. Maria, da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

MAÇÃS

(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1991 a 31 de Maio de 1992)

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Agosto	26,46	20,72	21,49	13,48	10,57	10,94
Setembro	26,46	20,72	21,49	13,48	10,57	10,94
Outubro	26,46	20,72	21,49	13,60	10,65	11,06
Novembro	27,17	21,19	22,20	14,03	10,93	11,49
Dezembro	29,56	22,75	24,59	15,14	11,66	12,60
Janeiro a Maio	31,96	24,33	26,99	16,24	12,38	13,70

Estes preços referem-se:

- às maçãs da variedade Rainha das Reinetas e Verde Doncella, da categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,
 - às maçãs das variedades Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious, Reinette Grise de Canadá e Starking Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1991 a 29 de Fevereiro de 1992

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Novembro (de 16 a 30)	36,95	30,05	36,95	23,64	19,18	23,64
Dezembro	36,57	29,81	36,57	23,13	18,85	23,13
Janeiro	36,07	29,49	36,07	22,37	18,36	22,37
Fevereiro	34,41	28,43	34,41	21,86	18,04	21,86

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

SATSUMAS

Para o período de 16 de Outubro de 1991 a 15 de Janeiro de 1992

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31)	28,72	13,71
Novembro	25,48	11,47
Dezembro	27,64	12,44
Janeiro (de 1 a 15)	26,56	12,08

Estes preços referem-se às *satsumas* Unshiu (Owari) da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

CLEMENTINAS

Para o período de 1 de Dezembro de 1991 a 15 de Fevereiro de 1992

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	33,85	18,64
Janeiro	31,66	17,43
Fevereiro (de 1 a 15)	36,42	18,18

Estes preços referem-se às clementinas (*Citrus Reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1991 a 31 de Maio de 1992

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base			Preço de compra		
	CEE-10	Espanha	Portugal	CEE-10	Espanha	Portugal
Dezembro	34,45	31,97	29,44	21,78	20,21	18,63
Janeiro	30,90	29,09	25,89	20,01	18,78	16,81
Fevereiro	31,52	29,60	26,51	20,49	19,19	17,21
Março	33,43	31,15	28,42	20,77	19,39	17,62
Abril e Maio	34,06	31,65	29,05	21,02	19,60	17,87

Estes preços referem-se às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia Late, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota: Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

ANEXO II

**MONTANTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO DE
1991/1992**

7,69 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para as laranjas das variedades Moro, Tarocco, Ovale Calabrese, Belladonna, Navel, Valencia Late,

6,60 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para as laranjas da variedade Sanguinello,

4,35 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para as laranjas das variedades Sanguigno e Biondo Comune,

6,47 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para as mandarinas.

Nota: A compensação financeira apenas será atribuída para os produtos das categorias de qualidade Extra e I.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1035/72, (CEE) nº 2240/88 e (CEE) nº 1121/89, no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e dos produtos hortícolas frescos

(91/C 104/51)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, por intermédio do nº 3A do artigo 16º e do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, bem como em execução do disposto no artigo 16ºB do referido regulamento, foram introduzidos limiares de intervenção para os tomates, *satsumas*, clementinas, mandarinas e nectarinas, bem como para os pêssegos, limões, laranjas, maçãs e couves-flores;

Considerando que foram adoptadas medidas específicas para a aplicação daqueles limiares de intervenção durante as campanhas de 1989/1990 e 1990/1991 por intermédio do Regulamento (CEE) nº 1122/89 ⁽³⁾ e do Regulamento (CEE) nº 1197/90 do Conselho ⁽⁴⁾, para tomar em consideração, por um lado, o início da segunda fase de adesão de Espanha em 1 de Janeiro de 1990 e, por outro, o início da segunda etapa de adesão de Portugal em 1 de Janeiro de 1991;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1991, início da segunda etapa de adesão de Portugal, esse mecanismo dos limiares de intervenção é aplicável ao conjunto da Comunidade; que é conveniente adaptar a esta nova situação, por um lado, o limiar de intervenção e a fracção de superação fixados para os tomates pelo nº 3A do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e, por outro, as fracções de superação fixadas para os outros produtos pelo artigo 16ºA do referido regulamento, pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no

sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1521/89 ⁽⁶⁾, bem como pelos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores ⁽⁷⁾; que é conveniente, relativamente ao limiar de intervenção dos tomates, utilizar o nível fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1388/90 da Comissão, de 23 de Maio de 1990, que fixa o nível do limiar de intervenção em relação às couves-flores, aos pêssegos, às nectarinas, aos limões, aos tomates e às maçãs para a campanha de 1990/1991 ⁽⁸⁾, e, relativamente às fracções de superação, os níveis fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1197/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3A do artigo 16º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se, para os tomates, as quantidades que no decurso de uma determinada campanha foram objecto de medidas de intervenção, em aplicação do disposto nos artigos 15º e 19ºA, ultrapassarem uma quantidade de 599 300 toneladas, os preços de base e os preços de compra fixados para a campanha de comercialização seguinte relativamente a esse produto, de acordo com os critérios dos nºs 2 e 3, são diminuídos de 1% por fracção de 30 800 toneladas que exceda tal quantidade. A aplicação desta disposição não pode, todavia, levar a uma redução daqueles preços superior a 20%.»

2. No nº 1 do artigo 16ºA, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que, durante uma dada campanha, as medidas de intervenção em relação às *satsumas*, clementinas, mandarinas e nectarinas, realizadas em execução do disposto nos artigos 15º, 15ºB, 19º e 19ºA, incidirem sobre quantidades que excedam os limiares definidos no nº 2, os preços de base e os preços de compra fixados para a campanha de comercialização seguinte, nos termos dos critérios referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 16º, serão diminuídos de 1% por fracção de:

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 57.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 149 de 1. 6. 1989, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.

⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 39.

- 3 100 toneladas para as *satsumas*,
 - 8 100 toneladas para as clementinas,
 - 3 000 toneladas para as mandarinas,
 - 3 000 toneladas para as nectarinas,
- que exceda a quantidade referida no nº 2.».

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 passa a ter seguinte redacção:

«1. Se, durante uma campanha de comercialização, as quantidades objecto de intervenção respeitantes aos pêssegos, limões ou laranjas, excederem os limiares definidos nos termos do artigo 1º, o preço de base e o preço de compra fixados para esses produtos, para a campanha de comercialização seguinte, serão diminuídos de 1 % por fracção que exceda o limiar de:

- 23 000 toneladas no que diz respeito aos pêssegos,
- 11 200 toneladas no que diz respeito aos limões,
- 37 700 toneladas no que diz respeito às laranjas.».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1121/89 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A superação referida no nº 2 implica, para a campanha de comercialização seguinte, uma diminuição do preço de base e do preço de compra de 1 % por fracção de 79 600 toneladas de excesso.».

2. O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A superação referida no nº 2 implica, para a campanha de comercialização seguinte, uma diminuição do preço de base e do preço de compra de 1 % por fracção de 18 700 toneladas de excesso.».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 790/89, no que respeita ao montante máximo da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector das frutas de casca rija e das alfarrobas

(91/C 104/52)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 790/89⁽³⁾ fixou o montante máximo, por hectare, da participação financeira do Estado-membro e da Comunidade nos planos de melhoramento da qualidade e da comercialização referidos no artigo 14ºD do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que essa ajuda se destina a favorecer essencialmente acções de arranque seguidas de replantação e/ou de reconversão varietal; que, para assegurar a consecução deste objectivo, é conveniente subdividir o montante máximo por hectare, para se ter em conta a natureza específica de cada uma das acções realizadas no âmbito da execução do plano; que a definição de uma tabela deve reflectir a contribuição das diferentes acções para o prosseguimento desse objectivo; que um primeiro limite, correspondente à parte mais importante do financiamento comunitário, deve cobrir as acções que mais contribuem, tecnicamente, para o melhoramento da qualidade e que, em função da experiência adquirida, só podem ser realizadas, em cada ano, numa parte relativamente reduzida do pomar abrangido pelo plano, para não onerar o capital produtivo da organização de produtores; que um segundo limite, inferior, deve financiar os outros tipos de acções relativos à parte restante do pomar, que não é objecto dos trabalhos fundamentais de melhoramento da qualidade;

Considerando que é conveniente prever um período transitório para permitir as adaptações e revisões eventuais dos planos já aprovados à data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 790/89 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 6.

«Artigo 2º

O montante máximo por hectare, referido no nº 2 do artigo 14ºD do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativo a um plano a executar ao longo de um período de dez anos divide-se do seguinte modo:

1. Um montante máximo de 400 ecus por ano durante os cinco primeiros anos e de 280 ecus por ano durante os cinco anos seguintes para as acções de arranque seguidas de replantação e/ou de reconversão varietal.
Este montante máximo cobre o financiamento dos trabalhos decorrentes da execução das acções atrás citadas que, no primeiro ano, respeitem a uma superfície de, no máximo, 10 % da superfície total do pomar abrangida pelo plano. Em cada um dos anos seguintes, essa superfície pode aumentar de, no máximo, 10 % em relação à superfície abrangida pelo plano.
2. Um montante máximo de 100 ecus por ano, durante um período de dez anos, para os trabalhos decorrentes da execução das outras acções que podem ser realizados no resto do pomar.
3. Os montantes referidos nos pontos 1 e 2 serão afectados, de acordo com uma tabela, de coeficientes para se ter em conta a natureza específica das acções realizadas.».

Artigo 2º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Tais normas de execução incluirão nomeadamente a definição das acções e a definição da tabela referida no artigo 1º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável:

- a) Imediatamente, para os planos de melhoramento da qualidade e da comercialização aprovados a partir da sua entrada em vigor;
- b) A partir de 1 de Setembro de 1992, para os planos aprovados antes da entrada em vigor referida no primeiro parágrafo.

Não é aplicável em relação às despesas autorizadas antes da data de entrada em vigor referida no primeiro parágrafo para execução de planos aprovados anteriormente.

O presente regulamento e obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em .

Pelo Conselho

...

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

(91/C 104/53)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é conveniente precisar a definição de campanha vitícola que consta do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 822/87 admite a utilização de uma determinada forma de desacidificação apenas a título transitório; que, a fim de poder tomar uma decisão definitiva sobre essa técnica, é conveniente prolongar a experiência em curso pelo menos até ao final da campanha de 1991/1992;

Considerando que a duração dos contratos de armazenagem a longo prazo para os mostos, referidos no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 32º do regulamento atrás mencionado, se pode revelar inadaptada em consequência das características das diferentes campanhas; que, por conseguinte, é conveniente prever que essa duração seja determinada pela Comissão;

Considerando que, no que se refere aos álcoois, é necessário poder dispor de produtos homogéneos de qualidade uniforme e elevada; que, em consequência, é conveniente prever uma definição para o álcool bruto que é entregue à intervenção;

Considerando que o nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que as campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas só possam realizar-se até à campanha vitícola de 1990/1991 e que, a fim de se poder avaliar a sua eficácia, é conveniente prosseguir com a sua realização durante mais uma campanha;

Considerando que, no nº 3 do seu artigo 18º, no nº 2 do seu artigo 20º, no nº 12 do seu artigo 39º e no nº 5 do seu artigo 65º, o Regulamento (CEE) nº 822/87 previu que, durante a campanha vitivinícola de 1990/1991, a Comissão apresente ao Conselho relatórios sobre, respectivamente, a delimitação das zonas vitícolas, o enriquecimento, os efeitos das medidas estruturais e sua relação com a destilação obrigatória, e sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, bem como eventuais propostas daí decorrentes; que a elaboração de alguns desses relatórios exigiu a

realização de estudos em que participaram peritos independentes e que ainda não puderam ser concluídos;

Considerando que a importância de que se revestem, para o sector em causa, os problemas acima mencionados requer um máximo de coerência nas soluções que vierem a ser propostas; que, para atingir essa coerência, se afigura necessário elaborar propostas que possam ter em conta a totalidade dos dados obtidos e, por conseguinte, adiar por uma campanha determinados prazos;

Considerando que, dada a evolução desfavorável do consumo humano directo de vinho de mesa, é necessário assegurar o prosseguimento do abandono voluntário das superfícies vitícolas a um ritmo regular; que tal pode ser alcançado através de uma diminuição sensível do preço da destilação dita de «apoio»,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 822/87 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 6 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
«6. A campanha vitícola para os produtos referidos no nº 2, a seguir denominada «campanha», começa em 1 de Setembro de cada ano e termina em 31 de Agosto do ano seguinte.»
2. No nº 3 do artigo 17º, a data de «31 de Agosto de 1990» é substituída pela de «31 de Agosto de 1992».
3. O nº 3, segundo parágrafo, do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:
«Antes do final da campanha de 1991/1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a delimitação das zonas vitícolas da Comunidade. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, toma uma decisão sobre a delimitação das zonas vitícolas para a Comunidade no seu conjunto. Estas disposições são aplicáveis a partir da campanha de 1992/1993.»
4. O nº 2 do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:
«2. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Setembro de 1991, um relatório com os resultados do estudo referido no nº 1, bem como, se for caso disso, as propostas adequadas. O Conselho, deliberando sobre estas propostas por maioria qualificada, decidirá em 1992 sobre as medidas a adoptar no

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

domínio do aumento do título alcoométrico volúmico natural dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 18.º».

5. No artigo 32.º:

- o segundo parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os contratos de armazenagem a longo prazo para os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificadas serão celebrados por um período a determinar.»
- no n.º 5, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Serão fixados o período referido no segundo parágrafo do n.º 3, assim como as outras regras de execução do presente artigo.»

6. No artigo 35.º:

- o segundo travessão do primeiro parágrafo do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«— quer entregar ao organismo de intervenção o produto da destilação, desde que este tenha um título alcoométrico de, pelo menos, 92 % vol e corresponda a uma definição a adoptar.»
- ao segundo parágrafo do n.º 7, é aditado o seguinte travessão:

«— a definição referida no segundo travessão do primeiro parágrafo do n.º 6.»

7. No artigo 36.º:

- o segundo travessão do primeiro parágrafo do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«— quer entregar ao organismo de intervenção o produto da destilação, desde que este tenha um título alcoométrico de, pelo menos, 92 % vol e corresponda a uma definição a adoptar.»
- ao segundo parágrafo do n.º 5, é aditado o seguinte travessão:

«— a definição referida no segundo travessão do primeiro parágrafo do n.º 4.»

8. No artigo 39.º:

- o terceiro e quarto parágrafos do n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

«Até ao fim da campanha de 1991/1992:

 - a percentagem uniforme é de 85 %,
 - as campanhas consecutivas de referência são as campanhas de 1981/1982, 1982/1983 e 1983/1984.

A partir da campanha de 1992/1993, a percentagem uniforme e as campanhas consecutivas de referência serão determinadas pela Comissão, que fixará:

 - a percentagem uniforme, tendo em conta as quantidades a destilar em conformidade com o n.º 2, para eliminar o excedente de produção para a campanha em questão,

— as campanhas consecutivas de referência, tendo em conta a evolução da produção e, especialmente, os resultados da política de arranque.»

- o segundo travessão do primeiro parágrafo do n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«— quer entregar ao organismo de intervenção o produto da destilação, desde que este tenha um título alcoométrico de, pelo menos, 92 % vol e corresponda a uma definição a adoptar.»

- ao n.º 8, é aditado o seguinte travessão:

«— a definição referida no segundo travessão do primeiro parágrafo do n.º 7.»

- o n.º 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10. Em derrogação do presente artigo, para as campanhas de 1985/1986 a 1991/1992, a destilação obrigatória pode, na Grécia, ser aplicada de acordo com disposições especiais, tendo em conta as dificuldades constatadas naquele país, nomeadamente no que se refere ao conhecimento dos rendimentos por hectare. Essas disposições serão aprovadas de acordo com o processo previsto no artigo 83.º»

- o primeiro parágrafo do n.º 11 passa a ter a seguinte redacção:

«Se, durante as campanhas de 1987/1988 a 1991/1992 se manifestarem dificuldades susceptíveis de comprometer a realização ou uma aplicação equilibrada da destilação obrigatória referida no n.º 1, serão adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 83.º, as medidas necessárias com o objectivo de assegurar a aplicação efectiva da destilação.»

- o n.º 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. Antes do final da campanha de 1991/1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório informando, nomeadamente, sobre os efeitos das medidas estruturais aplicáveis no sector vitícola assim como, se for caso disso, as propostas com vista a revogar ou substituir as disposições do presente artigo por outras medidas capazes de garantir o equilíbrio do mercado vitivinícola.»

- 9. O n.º 6 do artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. O preço de compra do vinho entregue para a destilação referida nos n.ºs 1, 2 e 5 será de 70 % do preço de orientação do vinho de mesa do tipo A1 fixado para a campanha em questão.»

- 10. O n.º 4 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Durante as campanhas vitícolas de 1985/86 a 1991/1992, uma parte a determinar da ajuda referida no n.º 1, primeiro travessão, será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo

de sumos de uvas. Com vista à organização destas campanhas, o montante da ajuda pode ser fixado num nível superior àquele que resulta da aplicação do nº 3.».

11. O nº 5 do artigo 65º passa a ter a seguinte redacção:

«5. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Abril de 1992, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, acompanhado, se for caso disso, de pro-

postas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1992.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de 1991/1992, os preços de orientação no sector do vinho

(91/C 104/54)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é de importância primordial não aumentar o desvio existente entre a produção e a procura; que, nesse sentido, há que fixar os preços de orientação para a campanha de 1991/1992 nos mesmos níveis adoptados em relação à campanha anterior;

Considerando que, em Espanha, o nível dos preços é diferente do nível dos preços comuns; que, em aplicação do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar anualmente os preços espanhóis dos preços comuns, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis nos níveis a seguir indicados;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

Considerando que a evolução do mercado em Portugal levou os preços dos vinhos de mesa a um nível comparável ao dos Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, nestas condições, é oportuno fixar, em relação à campanha de 1991/1992, os mesmos preços de orientação para Portugal e para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária, conforme definido pelo anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1991/1992, os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação da Comunidade, com excepção de Espanha	Preços de orientação de Espanha
R I	3,21 ecus/% vol/hl	3,01 ecus/% vol/hl
R II	3,21 ecus/% vol/hl	3,01 ecus/% vol/hl
R III	52,14 ecus/% vol/hl	48,81 ecus/% vol/hl
A I	3,21 ecus/% vol/hl	3,01 ecus/% vol/hl
A II	69,48 ecus/% vol/hl	65,04 ecus/% vol/hl
A III	79,35 ecus/% vol/hl	74,28 ecus/% vol/hl

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo das superfícies vitícolas

(91/C 104/55)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é conveniente evitar que, no âmbito das medidas de abandono voluntário de vinhas, referidas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1327/90 ⁽²⁾, as superfícies beneficiárias dos prémios se transformem em focos de infecção para o vinhedo vizinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 é aditado o número seguinte:

«3. Para que o prémio possa ser concedido, a parcela deve ter sido submetida a uma decepagem completa com extirpação das raízes; os resíduos vegetais vitícolas devem ter sido eliminados da parcela, designadamente por meio de queima.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 23.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 358/79, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, e o Regulamento (CEE) nº 4252/88, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

(91/C 104/56)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 358/79 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1328/90 do Conselho ⁽²⁾ e o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1328/90, fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; que os mesmos artigos prevêm a apresentação, antes de 1 de Abril de 1991, de um relatório da Comissão ao Conselho, sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras a elaborar proximamente pela Comissão; que, por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; que o mesmo se verifica em relação à data de 1 de Setembro de 1991 inscrita no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 358/79,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 358/79 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

1. O nº 3 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão apresentará ao Conselho antes de 1 de Abril de 1992, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso, acompanhado, se for caso disso, de propostas, sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1992.».

2. No nº 3 do artigo 17º, a data «1 de Setembro de 1991» é substituída por «1 de Setembro de 1992».

Artigo 2º

O nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão apresentará ao Conselho antes de 1 de Abril de 1992, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos licorosos e dos vinhos licorosos, acompanhado, se for caso disso, de propostas, sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1992.».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 130.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 59.

**Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

(91/C 104/57)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1329/90 ⁽²⁾, prevê, no nº 5 do seu artigo 4º, a possibilidade de o Conselho decidir fixar quantidades máximas garantidas relativamente a zonas específicas de produção, se uma dada variedade apresentar diferenças de qualidade devidas às características do solo e do clima; que é necessário prever que o Conselho possa fixar preços e prémios diferenciados em função destas zonas específicas de produção;

Considerando que a possibilidade de entrega de tabaco em folha para intervenção deve assumir um carácter excepcional; que é conveniente prever que a abertura das compras de intervenção deste tabaco só seja decidida em circunstâncias excepcionais;

Considerando que, tendo em conta a unificação alemã, é necessário alterar a quantidade máxima global garantida para a Comunidade, prevista no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70;

Considerando que a concessão do prémio depende da celebração do contrato de cultura europeu referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70; que uma das condições do mencionado contrato diz respeito à produção máxima da superfície objecto do contrato; que o Regulamento (CEE) nº 2501/87 da Comissão, de 24 de Junho de 1987, que fixa as características de cada variedade de tabaco da produção comunitária ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽⁴⁾, prevê o rendimento máximo por variedade, de tabaco; que a produção que ultrapassar este rendimento máximo não tem direito ao prémio;

Considerando que apenas pode beneficiar do prémio a produção abrangida por um contrato de cultura europeu, e até ao limite dos rendimentos admitidos; que é conveniente desencorajar a produção comunitária que não esteja em

conformidade com o referido contrato; que é, por conseguinte, necessário excluir da intervenção e da restituição o tabaco não abrangido por um contrato de cultura ou produzido para além dos rendimentos máximos admitidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 727/70 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 3, do artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:
«Todavia, podem ser fixados, para a mesma variedade, preços diferenciados consoante as zonas específicas de produção, na aceção do nº 5 do artigo 4º.»
2. No artigo 4º:
 - a) Ao nº 3 é aditado o seguinte parágrafo:
«Todavia, este montante pode ser diferenciado, para a mesma variedade, consoante as zonas específicas de produção, na aceção do nº 5.»;
 - b) No primeiro parágrafo do nº 5, a última frase passa a ter a seguinte redacção:
«A quantidade máxima global garantida para a Comunidade é fixada, em relação a cada uma das colheitas de 1991 a 1993, em 390 000 toneladas de tabaco em folha.».
3. O nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:
«1. O tabaco em folha colhido na Comunidade só será comprado pelos organismos de intervenção designados pelos Estados-membros, nas condições definidas no presente artigo, se:
— o tabaco tiver sido objecto de um contrato de cultura europeu, na aceção do artigo 3º,
— o produtor, devido a um processo de falência movido contra o seu comprador após a celebração do contrato, correr o risco de não receber o preço contratual acordado.».
4. No artigo 6º:
 - a) Ao nº 3 é aditado o seguinte parágrafo:
«Todavia, este preço pode ser diferenciado, para a mesma variedade, consoante as zonas específicas de produção, na aceção do nº 5 do artigo 4º.»;

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 237 de 20. 8. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L . . . de . . . , p. . . .

b) O nº5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Sob reserva do disposto no nº 4, os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros são obrigados a comprar o tabaco embalado que lhes for proposto e que tenha sido objecto de um contrato de cultura europeu, na acepção do artigo 3º, tabaco esse das variedades para as quais tiver sido fixado um preço de intervenção derivado.».

5. No artigo 9º, o segundo parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Salvo em casos excepcionais que serão decididos de acordo com o processo previsto no artigo 17º, a restituição, que pode ser diferenciada consoante os destinos e

que só pode ser concedida para o tabaco que tenha sido objecto de um contrato de cultura europeu, na acepção do artigo 3º, será fixada dentro dos limites da incidência do direito da Pauta Aduaneira Comum, calculada com base nos preços médios de oferta praticados pelos países terceiros.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da colheita de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a colheita de 1991, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção, bem como as quantidades máximas garantidas, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1331/90

(91/C 104/58)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . /91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º, os nºs 4 e 5 do seu artigo 4º e o nº 8 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços no sector do tabaco em rama, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que os preços de objectivo e os preços de intervenção do tabaco em folha devem ser fixados de acordo com os critérios referidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70 com vista a fomentar a orientação da produção, nomeadamente no sentido da conversão das culturas para as variedades mais procuradas e mais competitivas, bem como para as menos nocivas para a saúde;

Considerando que é igualmente indicado fixar também, para a colheita de 1991, preços de intervenção derivados para as variedades que beneficiavam, antes da entrada em vigor da organização comum de mercado ou, para as variedades cultivadas na Grécia, em Espanha e em Portugal, antes da adesão destes países, de uma garantia de preço no estádio do tabaco embalado, bem como para as variedades principalmente cultivadas na República Federal da Alemanha, a fim de ter em conta as práticas de comercialização existentes neste país;

Considerando que, para a colheita de 1992, será apresentada uma reforma da regulamentação comunitária no sector do tabaco; que não há motivos para se fixar a quantidade máxima garantida para cada variedade ou grupo de variedades de tabaco da produção comunitária, em relação à colheita de 1992;

Considerando que, aquando da aplicação das disposições relativas ao regime de preços, de prémios e de controlo quantitativo da produção, é conveniente tomar em consideração as diferenças de qualidade consoante as características do solo e do clima; que, as variedades *Badischer Burley* e *Paraguay* satisfazem estas condições; que é, por conseguinte, conveniente fixar, para estas variedades, preços, prémios e quantidades máximas garantidas relativamente a zonas específicas de produção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1331/90 do Conselho ⁽³⁾, fixou *inter alia* as quantidades máximas garantidas para cada variedade ou grupo de variedades de tabaco da colheita de 1991; que, tendo em conta a unificação alemã, é conveniente alterar, no interesse dos produtores, essas quantidades máximas garantidas, relativamente a determinadas variedades;

Considerando que o prémio concedido aos compradores do tabaco comunitário é destinado a permitir-lhes pagar aos produtores de tabaco em folha um preço que se situe ao nível do preço de objectivo, tendo em conta a evolução dos preços no mercado mundial, bem como o nível dos preços resultante do jogo da oferta e da procura no mercado comunitário;

Considerando que os preços supracitados, bem como o montante do prémio, devem ser fixados para cada variedade produzida em zonas de produção reconhecidas e para uma qualidade de referência definida de modo a permitir uma avaliação tão objectiva quanto possível da qualidade do tabaco;

Considerando que, para a colheita de 1991, é conveniente indicar as zonas de produção reconhecidas de cada variedade de tabaco e utilizar as definições das qualidades de referência que foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1331/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a colheita de 1991, as qualidades de referência e as zonas de produção reconhecidas para cada uma das variedades de tabaco em folha da produção comunitária, referidas

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 86 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 28.

no nº 3, alíneas b) e c), artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70, são fixadas, respectivamente, nos anexos I e III do presente regulamento.

Artigo 2º

Para a colheita de 1991, as qualidades de referência e as zonas de produção reconhecidas referidas no nº 3, alíneas b) e c), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 727/70, para cada uma das variedades de tabaco embalado da produção comunitária para as quais é fixado um preço de intervenção derivado, são fixadas, respectivamente, nos anexos II e III do presente regulamento.

Artigo 3º

1. Para a colheita de 1991, os preços de objectivo e de intervenção e os montantes do prémio concedido aos compradores de tabaco em folha, referidos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70, e os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, referidos no artigo 6º do dito regulamento, são fixados no anexo IV do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 727/70, os preços e prémios só se aplicam se cada uma dessas variedades tiver sido cultivada nas zonas de produção correspondentes, indicadas no anexo III do presente regulamento.

3. Em derrogação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70, não são fixadas as quantidades máximas garantidas para o tabaco em folha relativamente à colheita de 1992.

Artigo 4º

O anexo V do Regulamento (CEE) nº 1331/90 é alterado como referido no anexo V do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

ANEXO I

Tabaco em folha: variedades e respectivas qualidades de referência para a colheita de 1991

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
1	Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor castanha escura a variegada e comprimento uniforme</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 26 %</p>
2	Badischer Burley E e seus híbridos	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, carnudas, de cor castanha avermelhada a castanha clara e comprimento uniforme</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 25 %</p>
3	Virgin D e seus híbridos	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor amarela a vermelha amarelada; admitem-se desvios, tais como colorações acastanhadas a amarelas esverdeadas até um terço da superfície da folha</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 19 %</p>
4	<p>a) Paraguay e seus híbridos</p> <p>b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre</p>	<p>Folhas do meio (Leaves) da classe 2</p> <p>Classe 2: folhas sãs, com pequenos defeitos de coloração, de textura e de maturação, mas de combustibilidade satisfatória</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas</p> <p>Humidade: 27 %</p>
5	Nijkerk	<p>Folhas apicais (Tips) de classe 2</p> <p>Classe 2:</p> <ul style="list-style-type: none"> — quer folhas de 2º comprimento (inferior ou igual a 45 cm), com tecido muito gomoso, carnudo, íntegro, resistente e elástico, sem nervuras saliente, com boa maturação, que se traduz por uma coloração castanha a castanha escura, de tonalidade viva — quer folhas de 1º comprimento (superior a 45 cm), com tecido ainda gomoso, carnudo, ainda íntegro, resistente, com nervuras mais ou menos acentuadas e todas as colorações à excepção do verde garrafa <p>Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas</p> <p>Humidade: 27 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	Folhas de segunda qualidade 2ª qualidade: folhas desenvolvidas, com mais de 45 cm, de textura não grosseira e coloração clara, um pouco amarelada, de tonalidade viva ou bastante viva, suficientemente firme e bastante íntegra, e com uma combustibilidade aceitável Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas Humidade: 27%
7	Bright	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de cor amarela nas suas diversas gradações Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg Humidade: 16%
8	Burley I	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, ou mesmo firme, com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de cor de avelã mais ou menos viva Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg ou em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 19%
9	Maryland	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, apresentando ligeiros defeitos de cura e muito poucos tons bronzeados, com tecido de textura média com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de coloração castanha avermelhada, de certo modo viva Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg ou em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 19%
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	Folhas de categoria B Categoria B: folhas completamente maduras, com textura firme, sem defeitos de cura ou conservação, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade e boa combustibilidade Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 23%

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	Folhas de categoria B Categoria B: folhas de textura firme ou leve, sãs, sem defeitos de cura, de cor castanha a esverdeada, apresentando defeitos de integridade; folhas maduras, sãs, intactas, de cor castanha escura a variegada (Híbridos de Badischer Geudertheimer) Apresentação: tabaco escolhido, em manocas ou fardos provisórios, atados sem ser com tabaco Humidade: 26 %
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades semelhantes	Folhas de categoria B Categoria B: folhas com maturação suficiente, de textura firme ou mesmo grosseira ou magra, apresentando defeitos de cura, fermentação e integridade não acentuados Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 24 %
13	Xanti-Yaká	Folhas de categoria B Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval-elíptica, com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo bastante aberto podendo apresentar alguns defeitos de cura, com textura leve, na maioria dos casos, e cor que vai de amarelo a castanho, apresentando defeitos nítidos de integridade, mas bem conservados, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade O comprimento das folhas do meio não excede 20 cm Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg Humidade: 17 %
14	a) Perustitza b) Samsun	Folhas de categoria B Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis (Perustitza) ou com pecíolo (Samsun), de forma elíptica lanceolada com ponta afilada (Perustitza) ou elíptica arredondada (Samsun), com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias com ângulo a tender para o agudo, podendo apresentar alguns defeitos de cura, com textura leve na maioria dos casos, de cor que vai do amarelo ao castanho (Perustitza) ou tendendo para o arruivado (Samsun), com defeitos nítidos de integridade mas bem conservados, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade O comprimento das folhas do meio não excede 25 cm Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg Humidade: 17 %

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência						
15	Erzegovina e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval ou elíptica, com nervuras centrais medianamente acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos e cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 35 cm</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg</p> <p>Humidade: 17%</p>						
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas do meio inferiores escolhidas por comprimentos, segundo as proporções seguintes:</p> <table data-bbox="786 937 1382 1041"> <tr> <td>1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)</td> <td>35%</td> </tr> <tr> <td>3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)</td> <td>5%</td> </tr> </table> <p>Folhas de tamanho conveniente, completamente maduras e de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elástica e resistente, sem nervuras centrais ou secundárias salientes, completamente fermentadas e bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos utilizáveis para encapar charutos, incluindo cerca de 25% de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>)</p> <p>Humidade: 22%</p>	1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%	2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%	3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%
1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%							
2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%							
3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%							
17	Basma	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), de comprimento até 15 cm, cor amarela ou alaranjada a vermelho amarelado, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas; estrutura frouxa e de boa textura; aroma típico e pronunciado; boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 20 cm, de cor amarela clara, verde amarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e boa textura, com elasticidade média, moderadamente brilhantes, moderadamente carnudas de aroma típico e pronunciado, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 25 kg, apresentados da maneira tradicional em duas filas de <i>pastelis</i> (com as folhas alinhadas). (É de notar que nos distritos de Astakos e Chrysoupolis a apresentação é feita em armatodemas)</p> <p>Humidade: 17%</p>						

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
18	Katerini e variedades semelhantes	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara ou alaranjada a avermelhada, de estrutura frouxa, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, alaranjada, verde-amarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura frouxa, moderadamente carnudas, de elasticidade média e brilhantes, de boa textura e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: as grinaldas são normalmente reunidas de acordo com o modo de apresentação <i>Baski</i> antes da embalagem. Apresentação em fardos de 25 a 35 kg, segundo o modo tradicional chamado <i>Kaloup</i></p> <p>Humidade: 16 %</p>
19	a) Kaba Koulak classico b) Elassona	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, de comprimento até 25 cm para o Macedonia Kaba Koulak e até 20 cm para o Elassona, o Karatzova e o Kontoula, de cor amarela média a escura, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e 25 cm para o Elassona, o Karatzova e o Kontoula de cor amarela, verde-amarela, avermelhada, de estrutura bastante frouxa e textura bastante boa, de elasticidade média e moderadamente brilhantes com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg, apresentados da maneira tradicional, em duas filas de armatodemos</p> <p>Humidade: 17 %</p>
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi 1	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, com comprimentos até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e Trapezous, até 20 cm para o Phi 1, e até 15 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela clara a avermelhada, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura bastante frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 35 cm para o Macedonia Kaba Koulak e o Trapezous, até 25 cm para o Phi 1 e</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
20 (<i>continuação</i>)	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi 1	<p>até 20 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela, verde-amarela ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 25 a 35 kg, apresentados da maneira tradicional em armatodemas, ou de 35 a 50 kg, sob a forma de <i>Kaloup</i></p> <p>Humidade: 17 %</p>
21	Myrodata Agrinion	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 25 cm, de cor amarela a laranja escuro, com boa elasticidade e brilhantes, de textura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 30 cm, de cor amarela, verde-amarela ou avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg apresentados da maneira tradicional, em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 15 %</p>
22	Zichnomyrodata	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção das folhas apicais, com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara a laranja clara, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, verde-amarela ou avermelhada-clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e bastante brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg, apresentados da maneira tradicional em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 17 %</p>
23	Tsebelia	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro, com comprimentos até 35 cm, de cor vermelha amarelada laranja a avermelhada, com estrutura frouxa, boa elasticidade e brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
23 (<i>continuação</i>)	Tsebelia	<p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros, provenientes de todo os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarela clara, verde-amarela avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa, bastante elástica e de brilho médio, bastante carnudas, com uma textura bastante boa e bastante boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente folhas ligeiramente atingidas e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 40 kg, apresentados em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 14 %</p>
24	Mavra	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana); com comprimentos até 30 cm, duma cor que vai do avermelhado amarelo ao laranja e ao avermelhado, de estrutura frouxa, com boa textura, boa elasticidade e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarelada, verde-amarelo (limão), avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente as folhas levemente atingidas e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 50 kg, apresentados em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 14 %</p>
25	Burley EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes do meio do caule, de cor uniforme castanho-avelã médio a vermelho-avelã, estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 50 a 70 kg apresentados em duas filas de armatodemas, sem cordel (folhas a granel)</p> <p>Humidade: 22 %</p>
26	Virginia EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, sãs, íntegras, sem defeitos de cura, de cor uniforme amarelo-limão a laranja médio, carnudas, com boa textura e boa combustibilidade, provenientes essencialmente do meio do caule</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 40 kg, apresentados em duas filas de armatodemas, sem cordel (folhas a granel)</p> <p>Humidade: 19 %</p>

N.º de ordem	Variedades	Qualidade de referência
27	Santa Fé	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida, de cor castanha, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios homogéneos</p> <p>Humidade: 18 %</p>
28	Burley fermentado	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida, com boa combustibilidade, de cor de avelã a canela, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios homogéneos</p> <p>Humidade: 18 %</p>
29	Havana E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, de textura fina com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida de cor castanha, castanha clara ou esverdeada, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios uniformes</p> <p>Humidade: 18 %</p>
30	Round Scafati	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas de dimensão suficiente, com boa maturação, de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elásticas e resistentes, com nervura central e nervuras secundárias finas, bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, utilizáveis para as capas de charutos. Pode-se tolerar uma percentagem de cerca de 25 % de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos que contêm manocas, atados sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 18 %</p>
31	Virginia E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor amarelo-limão ou laranja</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos de 33 a 45 kg de tabaco em folhas soltas e separado por nível foliar</p> <p>Humidade: 16 %</p>
32	Burley E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor canela nas suas diversas gradações</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos de 35 a 45 kg de tabaco em folhas soltas e separado por nível foliar</p> <p>Humidade: 18 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
33	Virginia P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, de textura aberta e elástica, untuosas, cor amarelo-limão a laranja, brilhante, comprimento superior a 40 cm não incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 45 kg com as folhas ordenadas</p> <p>Humidade: 17%</p>
34	Burley P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, de textura aberta e elástica, cor brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 35 kg com as folhas ordenadas</p> <p>Humidade: 22%</p>

ANEXO II

Tabaco embalado: variedades e respectivas qualidades de referência para a colheita de 1991

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
1	Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor levemente variegada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos, caixotes ou caixas de cartão de 75 a 220 kg aproximadamente, ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
2	Badischer Burley E e seus híbridos	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, carnudas, de cor castanha clara, castanha avermelhada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos, em caixas ou caixotes de 75 a 220 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 15 %</p>
3	Virgin D e seus híbridos	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor amarela, vermelha-amarela a amarela acastanhada, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos, em caixas ou caixotes de 75 a 220 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
7	Bright	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, bem tratadas, de textura aberta, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de cor amarela nas suas diferentes gradações</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
8	Burley I	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, bem cuidadas, de textura aberta ou mesmo firmes, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de cor de avelã mais ou menos viva</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
9	Maryland	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, apresentando leves defeitos de cura, mesmo com muito poucos tons bronzeados, de textura média, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de coloração castanha avermelhada mais ou menos viva</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas completamente maduras, de textura firme, sem defeitos de cura ou conservação, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade e boa combustibilidade</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em fardos de 170 a 200 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 200 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas de textura firme ou leve, sãs, sem defeitos de cura, de cor castanha a esverdeada, apresentando defeitos de integridade; folhas maduras, sãs, intactas, de cor levemente variegada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas (Híbridos de Badischer Geudertheimer)</p> <p>Apresentação: em fardos, caixotes ou embalagens de cartão de 75 a 200 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas com suficiente maturação, de textura firme ou mesmo grosseira ou magra, com deficiências de tratamento, de fermentação e de integridade não muito acentuadas</p> <p>Apresentação: em fardos de 120 kg aproximadamente, ou em barricas de 330 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
13	Xanti-Yakà	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval elíptica, com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos, com uma cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nitidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 20 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>

N.º de ordem	Variedades	Qualidade de referência						
14	a) Perustitza b) Samsun	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis (Perustitza) ou com pecíolo (Samsun), de forma elíptica lanceolada de ponta afilada (Perustitza) ou elíptica arredondada (Samsun), com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo a tender para o agudo, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos, com uma cor que vai do amarelo, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 25 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>						
15	Erzegovina e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval ou elíptica, com nervuras centrais medianamente acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos e cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 35 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>						
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas do meio inferiores escolhidas por comprimentos, segundo as proporções seguintes:</p> <table data-bbox="808 1411 1395 1515"> <tr> <td>1.º comprimento (igual ou superior a 38 cm)</td> <td>60 %</td> </tr> <tr> <td>2.º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)</td> <td>35 %</td> </tr> <tr> <td>3.º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)</td> <td>5 %</td> </tr> </table> <p>Folhas de tamanho conveniente, completamente maduras e de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elástica e resistente, sem nervuras centrais ou secundárias salientes, completamente fermentadas e bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, utilizáveis para encapar charutos, incluindo cerca de 25 % de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos de 70 a 90 kg aproximadamente, ou em embalagens de cartão de 180 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>	1.º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60 %	2.º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35 %	3.º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5 %
1.º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60 %							
2.º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35 %							
3.º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5 %							
17	Basmás	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), de comprimento até 15 cm, cor amarela ou alaranjada a vermelho amarelado, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, de estrutura frouxa e de boa textura, com aroma típico e pronunciado e boa combustibilidade</p>						

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
17 (<i>continuação</i>)	Basmás	<p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente integras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, com comprimento até 20 cm, de cor amarela clara, avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e boa textura, com elasticidade e brilho médios, moderadamente carnudas, de aroma típico e pronunciado, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 55% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>
18	Katerini e variedades semelhantes	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara ou alaranjada a avermelhada, de estrutura frouxa, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, alaranjada, verde-amarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura frouxa, elasticidade média e brilhantes, bastante carnudas, de boa textura e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>
19	a) Kaba Koulak clássico b) Ellassona	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, de comprimento até 25 cm para o Macedonia Kaba Koulak e até 20 cm para o Ellassona, o Karatzova e o Kontoula, de cor amarela média a escura, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade.</p> <p>As folhas acima descritas representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e 25 cm para o Ellassona, o Karatova e o Kontoula de cor amarela a avermelhada, de estrutura bastante frouxa e textura bastante boa, de elasticidade média, brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, com comprimentos até 30 cm para o Kaba Koulak Macedonia e o Trapezous, até 20 cm para o Phi I, e até 15 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela clara a avermelhada, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura bastante frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 35 cm para o Kaba Koulak Macedonia e o Trapezous, até 25 cm para o Phi I e até 20 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela a castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i> de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>
21	Myrodata Agrinion	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 25 cm, de cor amarela a laranja escuro, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 30 cm, de cor amarela, verde amarela ou avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 14%</p>
22	Zichnomyrodata	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção das folhas apicais, com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara a laranja clara, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando defeitos de cura ligeiros, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 25 cm, de cor amarela a avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
23	Tsebelia	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 30 cm, de cor vermelha amarelada, laranja a avermelhada, com estrutura frouxa, elásticas e brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando defeitos de cura ligeiros, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarela clara a avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas, com uma textura bastante boa e muito boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente folhas ligeiramente atingidas por doenças e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>
24	Mavra	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, secas com cuidado, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 30 cm, de cor que vai do vermelho — amarelo ou laranja ao avermelhado, de estrutura frouxa, com boa textura, elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarelada a avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente as folhas levemente atingidas por doenças e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>
25	Burley EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, íntegras, sãs, bem secas, provenientes do meio do caule, de cor uniforme que vai de um castanho-avelã médio a um vermelho-avelã médio, com estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cerca de 100 kg, em caixotes de cerca de 200 kg ou em barris de 240 a 280 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
26	Virginia EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, provenientes do meio do caule, sãs, íntegras, bem tratadas, de um amarelo uniforme que vai do amarelo-limão ao laranja médio, com boa textura e boa combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cerca de 100 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
27	Santa Fé	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, bem fermentadas, de cor castanha ou castanha escura, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14%</p>
28	Burley fermentado	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, bem fermentadas, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14%</p>
29	Havana E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, de textura fina, com nervuras centrais e nervuras secundárias pouco acentuadas, bem fermentadas, de cor castanha, castanha clara ou com tons esverdeados, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14%</p>
30	Round Scafati	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas de tamanho suficiente, com boa maturação, de cor uniforme, sãs, sem defeitos importantes de integridade, de textura fina, elásticas e resistentes, com nervuras centrais e secundárias finas, bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, bem fermentadas, utilizáveis para capas de charutos. Pode-se tolerar uma percentagem de cerca de 25% de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos de 70 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 180 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14%</p>
31	Virginia E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, de textura aberta, com a nervura central e as nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor amarela com diversas gradações de amarelo-limão a laranja</p> <p>Apresentação: em embalagens de cartão de 170 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14%</p>
32	Burley E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor canela nas suas diversas gradações</p> <p>Apresentação: em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14%</p>

Nº de ordem	Variedades	Qualidade de referência
33	Virginia P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, bem tratadas, de textura aberta e elástica, untuosas, cor amarela-limão a laranja, brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em embalagens de tabaco não manocado de 200 kg</p> <p>Humidade: 12,5%</p>
34	Burley P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, bem tratadas, de textura aberta e elástica, cor brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em embalagens de tabaco não manocado de 180 kg</p> <p>Humidade: 13%</p>

ANEXO III

Zonas de produção reconhecidas para cada uma das variedades de tabaco da produção comunitária

Variedades	País	Zonas de produção
1. Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	Alemanha	Planície da Renânia e vales adjacentes, Francónia central, Brandeburgo, Mecklembourg-Pomerânia ocidental
	França	Norte Pas-de-Calais, Picardia, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Vale do Loire e Poitou-Bretanha e Centro
2. Badischer Burley E e seus híbridos	Alemanha	A(*) { Planície da Renânia e vales adjacentes, Francónia central, Brandeburgo, Mecklembourg-Pomerânia ocidental, Saxe, Saxe-Anhalt, Turíngia Aquitânia, Sul-Pirenéus, Auvergne-Limousin, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, Vale do Loire, Centro, Poitou-Bretanha, Borgonha, Charente e Languedoc-Rossilhão B(*) Piemonte, Lombardia, Veneto, Emilia-Romana
	França	
	Itália	
3. Virgin D e seus híbridos	Alemanha	Schleswig-Holstein, Baixa Saxónia, Francónia e planície da Renânia e vales adjacentes, Brandeburgo, Mecklembourg-Pomerânia ocidental, Saxe, Saxe-Anhalt, Turíngia
	França	Aquitânia, Sul-Pirenéus, Auvergne-Limousin, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, Provença, Vale do Loire, Centro, Poitou-Bretanha, Charente, Languedoc-Rossilhão, Normandia, Borgonha, Norte Pas-de-Calais, Picardia e Ilha de França
4. a) Paraguay e seus híbridos	França	A(*) Aquitânia, Sul-Pirenéus, Languedoc-Rossilhão, Auvergne-Limousin, Poitou-Bretanha, Charente, Vale do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença, Franco-Condado, Alsácia-Lorena, Champanhe-Ardenas, Picardia, Norte Pas-de-Calais, Normandia e Borgonha
	Itália	B(*) Molise e Campânia
	Bélgica	C(*) Flandres
b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appel-terre	França	A(*) Norte Pas-de-Calais, Picardia, Champanhe-Ardenas, Vale do Loire e Alsácia-Lorena
	Bélgica	B(*) Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
5. Nijkerk	França	Departamentos do Lot e Aveyron
6. Misionero	França	Ilha da Reunião
7. Bright	Itália	Friuli, Veneto, Lombardia, Piemonte, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Púglia e Calábria
8. Burley I	Itália	Veneto, Lombardia, Piemonte, Úmbria, Emilia-Romana, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Púglia e Sicília
9. Maryland	Itália	Friuli, Lombardia, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Molise e Campânia
10. Kentucky	Itália	Veneto, Toscana, Úmbria, Lácio, Campânia
	Espanha	Estremadura, Andaluzia
11. a) Forchheimer Havana II c //1Tb) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano	Itália	Friuli, Trento, Veneto, Toscana, Lácio, Molise e Campânia
	Itália	Veneto, Toscana, Molise, Campânia, Lácio e Púglia
12. Beneventano Brasile Selvaggio	Itália	Campânia Sicília
13. Xanti-Yaká	Itália	Abruzos, Campânia, Basilicata e Púglia

Variedades	País	Zonas de produção
14. a) Perustitza b) Samsun	Itália	Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Púglia e Sicília
15. Erzegovina	Itália	Lácio, Abruzos e Púglia
16. Round Tip	Grécia Itália	Macedónia Central Campânia
17. Basmás	Grécia	Trácia, Macedónia, Grécia Continental e Tessália
18. a) Katerini b) Variedades similares	Grécia	Macedónia Macedónia, Grécia Continental, Épiro e Tessália
19. a) Kaba Koulak clássico b) Elassona	Grécia Grécia	Macedónia Tessália
20. Kaba Koulak não clássico	Grécia	Macedónia, Tessália, Grécia Continental, Trácia, Epiro, Peloponeso e as ilhas
21. Myrodata Agrinion	Grécia	Stereá Hellas
22. Zichnomyrodata	Grécia	Tessália
23. Tsebelia	Grécia	Epiro e Sterea Hellas
24. Mavra	Grécia	Tessália, Peloponeso e Sterea Hellas
25. Burley EL	Grécia	Macedónia, Tessália
26. Virginia EL	Grécia	Stereá Hellas, Tessália, Macedónia, Trácia, Peloponeso e Epiro
27. Santa Fé	Espanha	Andaluzia
28. Burley fermentado	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha e Madrid
29. Havana E	Espanha	Castela-Leão, Navarra, Galiza, Astúrias e Cantábria
30. Round Scafati	Espanha	Galiza, Astúrias, Navarra, Castela-Leão, Cantábria
31. Virginia E	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
32. Burley E	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
33. Virginia P	Portugal	Beira Interior, Ribatejo Oeste, Alentejo, Região Autónoma dos Açores
34. Burley P	Portugal	Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Região Autónoma dos Açores

(*) Zona específica de produção, em conformidade com a definição do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

ANEXO IV

Preço de objectivo, preços de intervenção e prémios para os tabacos em folha da colheita de 1991

Preços de intervenção derivados para os tabacos embalados da colheita de 1991

(Em ECU/kg)

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados
1	Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	3,491	2,967	2,428	4,485
2	Badischer Burley E e seus híbridos	4,324	3,675	2,838	5,234
3	Virgin D e seus híbridos	4,433	3,768	2,805	4,996
4	a) Paraguay e seus híbridos (zona específica A) b) Dragon vert e híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appel terre c) Paraguay e seus híbridos (zona específica B)	3,258 2,817	2,769 2,394	2,254 1,949	— —
5	Nijkerk	3,217	2,734	2,043	—
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	2,998	2,548	2,069	—
7	Bright	3,901	3,316	2,359	4,602
8	Burley I	2,360	2,006	1,668	3,092
9	Maryland	3,175	2,699	1,797	3,879
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	2,680	2,278	1,826	3,234
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	2,243	1,682 ⁽¹⁾	1,582	2,858 ⁽¹⁾
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades similares	1,211	1,029	0,892	1,768
13	Xanti-Yakà	2,926	2,487	2,155	4,196
14	a) Perustitza b) Samsun	2,770	2,355	2,051 1,996	3,617 3,641
15	Erzegovina e variedades similares	2,489	2,116	1,848	3,263
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	13,181	11,204	7,961	18,110
17	Basmas	5,836	4,961	2,944	6,672
18	Katerini e variedades similares	4,862	4,133	2,620	5,986
19	a) Kaba Koulak clássico b) Elassona	3,614	3,072	1,867	4,534
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	2,722	2,314	1,279	3,683
21	Myrodata Agrinion	3,592	3,053	1,886	4,458
22	Zichnomyrodata	3,732	3,172	1,989	4,646
23	Tsebelia	2,250	1,688 ⁽¹⁾	1,826	2,981 ⁽¹⁾

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados
24	Mavra	2,197	1,648 ⁽¹⁾	1,493	2,936 ⁽¹⁾
25	Burley EL	2,157	1,618 ⁽¹⁾	1,437	2,658 ⁽¹⁾
26	Virginia EL	3,420	2,907	2,826	4,095
27	Santa Fé	1,325	1,126	0,288	1,973
28	Burley fermentado	2,147	1,825	0,892	2,825
29	Havana E	2,758	2,344	1,871	3,506
30	Round Scafati	7,183	6,106	4,898	11,043
31	Virginia E	4,071	3,460	2,115	4,854
32	Burley E	2,842	2,416	1,648	3,664
33	Virginia P	4,085	3,472	2,256	4,781
34	Burley P	2,944	2,502	1,648	3,766

⁽¹⁾ Tendo em conta a aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

ANEXO V

Quantidades máximas garantidas, por variedade e grupo de variedades, para os tabacos em folhas da colheita de 1991

(Em toneladas)

Grupos e variedades (número de ordem)	Quantidades máximas garantidas
GRUPO I	
3 Virgin D	14 050
7 Bright	46 750
31 Virginia E	20 000
33 Virginia P	4 500
17 Basmás	30 000
18 Katerini	23 000
26 Virginia EL	17 000
Total	155 300
GRUPO II	
2 Badischer Burley	
— para a zona A	11 200
— para a zona B	4 300
8 Burley I	46 750
9 Maryland	3 500
25 Burley EL	11 000
28 Burley fermentado	} 22 000
32 Burley E	
34 Burley P	2 500
Total	101 250
GRUPO III	
1 Badischer Geudertheimer	5 050
4 Paraguay	
— para a zona A	16 000
— para a zona B	2 700
— para a zona C	2 000
5 Nijkerk	} 1 500
6 Misionero	
27 Santa Fé	
29 Havanna E	} 8 500
10 Kentucky	
16 Round Tip	} 200
30 Round Scafati	
Total	35 950
GRUPO IV	
13 Xanti-Yakà	} 20 000
14 Perustitza	
15 Erzegovina	
19 Kaba Koulak clássico	} 30 000
20 Kaba Koulak não clássico	
21 Myrodata Agrinion	
22 Zychnomyrodata	
Total	50 000
GRUPO V	
11 a) Forchheimer Havana II c	} 21 000
b) Nostrano del Brenta	
c) Resistente 142	
d) Gojano	
e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	
12 Beneventano	} 26 500
23 Tsebelia	
24 Mavra	
Total	47 500

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para as campanhas de comercialização de 1992/1993 e 1993/1994, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes

(91/C 104/59)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1239/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em relação às sementes constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 2358/71 e que serão comercializadas durante as campanhas de 1992/1993 e 1993/1994, a situação do mercado na Comunidade e a sua evolução previsível não permitem assegurar um rendimento equitativo aos produtores; que é conveniente compensar, mediante a concessão de uma ajuda, uma parte das despesas de produção;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 prevê que o montante da ajuda seja fixado tendo em conta, por um lado, a necessidade de assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário

na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção e, por outro, os preços desses produtos nos mercados externos;

Considerando que as alíneas d) do nº 2 dos artigos 79º e 246º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal ⁽³⁾ prevêem, respectivamente, que o nível da ajuda comunitária será integralmente aplicado, em Espanha e em Portugal, no início da sétima campanha de comercialização ou do sétimo período de aplicação da ajuda posterior à adesão;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do montante das ajudas aplicáveis para as campanhas de comercialização de 1992/1993 e 1993/1994 nos níveis constantes do anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as campanhas de comercialização de 1992/1993 e 1993/1994, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes e referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 são os fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

ANEXO

CAMPANHAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE 1992/1993 E 1993/1994

Ajudas aplicáveis na Comunidade

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Descrição das mercadorias	Montante da ajuda	
		1992/1993	1993/1994
	1. CERES		
1001 90 10	<i>Triticum spelta</i> L.	12,1	12,1
1006 10 10	<i>Oryza sativa</i> L.		
	— variedades tipo japónica	12,5	12,5
	— variedades tipo indica	14,5	14,5
	2. OLEAGINEAE		
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho têxtil)	23,8	23,8
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (oleagivioso)	18,8	18,8
ex 1207 99 10	<i>Cannabis sativa</i> L. (monóico)	17,2	17,2
	3. GRAMINEAE		
ex 1209 29 40	<i>Agrostis canina</i> L.	63,7	63,7
ex 1209 29 40	<i>Agrostis gigantea</i> Roth.	63,7	63,7
ex 1209 29 40	<i>Agrostis stolonifera</i> L.	63,7	63,7
ex 1209 29 40	<i>Agrostis tenuis</i> Sibth.	63,7	63,7
ex 1209 29 70	<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) Beauv. ex. J. et C. Presl.	56,3	56,3
1209 29 30	<i>Dactylis glomerata</i> L.	44,3	44,3
ex 1209 23 90	<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	49,4	49,4
1209 23 30	<i>Festuca ovina</i> L.	36,6	36,6
ex 1209 23 10	<i>Festuca pratensis</i> Huds.	36,6	36,6
ex 1209 23 10	<i>Festuca rubra</i> L.	30,9	30,9
1209 25 10	<i>Lolium multiflorum</i> Lam.	17,7	17,7
1209 25 90	<i>Lolium perenne</i> L.		
	— de alta persistência, tardio ou semi-tardio	29,3	29,3
	— novas variedades e outras	21,8	21,8
	— de baixa persistência, semi-tardio, semi-precoce ou precoce	16,1	16,1
1209 29 60	<i>Lolium x hybridum</i> Hausskn.	17,7	17,7
ex 1209 26 00	<i>Phleum Bertolinii</i> (DC)	42,8	42,8
ex 1209 26 00	<i>Phleum pratense</i> L.	70,1	70,1
ex 1209 29 70	<i>Poa nemoralis</i> L.	32,6	32,6
1209 24 00	<i>Poa pratensis</i> L.	32,3	32,3
ex 1209 29 20	<i>Poa trivialis</i> L.	32,6	32,6
	4. LEGUMINOSAE		
ex 1209 29 90	<i>Hedysarum coronarium</i> L.	30,6	30,6
1209 29 50	<i>Medicago lupulina</i> L.	26,7	26,7
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (ecotipos)	18,5	18,5
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (variedades)	30,7	30,7
ex 1209 29 90	<i>Onobrichis viciifolia</i> Scop.	16,8	16,8
0713 10 19	<i>Pisum sativum</i> L. (partim) (ervilha forrageira)	0	0
ex 1209 22 90	<i>Trifolium alexandrinum</i> L.	38,4	38,4
ex 1209 22 90	<i>Trifolium hybridum</i> L.	38,5	38,5
ex 1209 22 90	<i>Trifolium incarnatum</i> L.	38,4	38,4
1209 22 10	<i>Trifolium pratense</i> L.	44,9	44,9
ex 1209 22 30	<i>Trifolium repens</i> L.	63,0	63,0
ex 1209 22 30	<i>Trifolium repens</i> L. var. <i>giganteum</i>	59,4	59,4
ex 1209 22 90	<i>Trifolium resupinatum</i> L.	38,4	38,4
ex 0713 50 10	<i>Vicia faba</i> L. (partim) (favarola)	0	0
1209 29 11	<i>Vicia sativa</i> L.	25,7	25,7
ex 1209 29 19	<i>Vicia villosa</i> Roth.	20,2	20,2

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

(91/C 104/60)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽⁴⁾;

Considerando que é conveniente fixar novas taxas de conversão agrícolas, mais próximas da realidade económica actual;

Considerando que a adaptação destas taxas deve ser feita tendo em conta os seus efeitos, nomeadamente nos preços, bem como a situação existente no Estado-membro em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L . . . de . . . , p. . . .

ANEXO I

BÉLGICA E LUXEMBURGO

Sector ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/FLUX	Aplicável até	1 ECU = ... FB/FLUX	Aplicável a partir de ⁽²⁾
Leite e produtos lácteos	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991
Carne de bovino	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	48,5563	5. 1. 1992	48,5563	6. 1. 1992
Carne de suíno ⁽¹⁾	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Avicultura	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Produtos da pesca	48,5563	31. 12. 1991	48,5563	1. 1. 1992
Cereais	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Arroz	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Vinho	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
Azeite	48,5563	31. 10. 1991	48,5563	1. 11. 1991
Colza e nabita	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	48,5563	31. 7. 1991	48,5563	1. 8. 1991
Soja	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
FORAGEIS SECAS	48,5563	30. 4. 1991	48,5563	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	48,5563	31. 7. 1991	48,5563	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991
Algodão	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
Tabaco	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991
Sementes	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991
— cerejas	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	48,5563	30. 4. 1991	48,5563	1. 5. 1991
— cerejas em calda	48,5563	9. 5. 1991	48,5563	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	48,5563	31. 5. 1991	48,5563	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	48,5563	14. 7. 1991	48,5563	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcaçofras	48,5563	30. 9. 1991	48,5563	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991
Todos os outros casos	48,5563	31. 3. 1991	48,5563	1. 4. 1991

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.⁽²⁾ Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO II

DINAMARCA

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DKR	Aplicável até	1 ECU = ... DKR	Aplicável a partir de ⁽²⁾
Leite e produtos lácteos	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991
Carne de bovino	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	8,97989	5. 1. 1992	8,97989	6. 1. 1992
Carne de suíno ⁽¹⁾	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Avicultura	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Produtos da pesca	8,97989	31. 12. 1991	8,97989	1. 1. 1992
Cereais	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Arroz	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Vinho	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
Azeite	8,97989	31. 10. 1991	8,97989	1. 11. 1991
Colza e nabita	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	8,97989	31. 7. 1991	8,97989	1. 8. 1991
Soja	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
Forragens secas	8,97989	30. 4. 1991	8,97989	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremçoos doces	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	8,97989	31. 7. 1991	8,97989	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991
Algodão	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
Tabaco	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991
Sementes	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991
— cerejas	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	8,97989	30. 4. 1991	8,97989	1. 5. 1991
— cerejas em calda	8,97989	9. 5. 1991	8,97989	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	8,97989	31. 5. 1991	8,97989	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	8,97989	14. 7. 1991	8,97989	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	8,97989	30. 9. 1991	8,97989	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991
Todos os outros casos	8,97989	31. 3. 1991	8,97989	1. 4. 1991

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.⁽²⁾ Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO III

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de (²)
Leite e produtos lácteos	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991
Carne de bovino	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	2,35418	5. 1. 1992	2,35418	6. 1. 1992
Carne de suíno (¹)	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Avicultura	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Produtos da pesca	2,35418	31. 12. 1991	2,35418	1. 1. 1992
Cereais	2,37360	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Arroz	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Vinho	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
Azeite	2,35418	31. 10. 1991	2,35418	1. 11. 1991
Colza e nabita	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	2,35418	31. 7. 1991	2,35418	1. 8. 1991
Soja	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
Fragens secas	2,35418	30. 4. 1991	2,35418	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	2,35418	31. 7. 1991	2,35418	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991
Algodão	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
Tabaco	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991
Sementes	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991
— cerejas	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	2,35418	30. 4. 1991	2,35418	1. 5. 1991
— cerejas em calda	2,35418	9. 5. 1991	2,35418	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	2,35418	31. 5. 1991	2,35418	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	2,35418	14. 7. 1991	2,35418	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	2,35418	30. 9. 1991	2,35418	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991
Todos os outros casos	2,35418	31. 3. 1991	2,35418	1. 4. 1991

(¹) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(²) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO IV

GRÉCIA

Sector ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	204,710	31. 3. 1991	243,022	1. 4. 1991
Carne de bovino	204,710	31. 3. 1991	243,022	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	231,754	5. 1. 1992	245,742	6. 1. 1992
Carne de suino (1)	246,319	30. 6. 1991	250,780	1. 7. 1991
Avicultura	212,503	30. 6. 1991	244,179	1. 7. 1991
Produtos da pesca	206,395	31. 12. 1991	243,022	1. 1. 1992
Cereais	230,472	30. 6. 1991	245,742	1. 7. 1991
Arroz	222,905	31. 8. 1991	244,179	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	230,472	30. 6. 1991	245,742	1. 7. 1991
Vinho	230,472	31. 8. 1991	245,742	1. 9. 1991
Azeite	232,153	31. 10. 1991	245,742	1. 11. 1991
Colza e nabita	222,905	30. 6. 1991	244,179	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	222,905	31. 7. 1991	244,179	1. 8. 1991
Soja	222,905	31. 8. 1991	244,179	1. 9. 1991
FORAGEIRAS				
FORAGEIRAS SECAS				
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	222,905	30. 6. 1991	244,179	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	204,710	30. 6. 1991	244,179	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	222,905	31. 7. 1991	244,179	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	222,905	31. 3. 1991	244,179	1. 4. 1991
Algodão	222,905	31. 8. 1991	244,179	1. 9. 1991
Tabaco	230,472	31. 3. 1991	245,742	1. 4. 1991
Sementes	222,905	30. 6. 1991	244,179	1. 7. 1991
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	231,968	31. 3. 1991	244,179	1. 4. 1991
— cerejas	222,905	31. 3. 1991	244,179	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	222,905	30. 4. 1991	244,179	1. 5. 1991
— cerejas em calda	222,905	9. 5. 1991	244,179	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	222,905	31. 5. 1991	244,179	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	222,905	30. 6. 1991	244,179	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	222,905	14. 7. 1991	244,179	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	222,905	31. 8. 1991	244,179	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	222,905	30. 9. 1991	244,179	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	222,905	31. 3. 1991	244,179	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	230,337	31. 3. 1991	245,742	1. 4. 1991
Todos os outros casos	204,710	31. 3. 1991	243,022	1. 4. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO V

ESPAÑA

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... PTA	Aplicável ate	1 ECU = ... PTA	Aplicável a partir de ⁽²⁾
Leite e produtos lácteos	154,794	31. 3. 1991	152,210	1. 4. 1991
Carne de bovino	155,786	31. 3. 1991	152,849	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	152,756	5. 1. 1992	150,982	6. 1. 1992
Carne de suíno ⁽¹⁾	147,393	30. 6. 1991	147,294	1. 7. 1991
Avicultura	154,794	30. 6. 1991	152,210	1. 7. 1991
Produtos da pesca	154,794	31. 12. 1991	152,210	1. 1. 1992
Cereais	154,213	30. 6. 1991	152,210	1. 7. 1991
Arroz	152,896	31. 8. 1991	150,982	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	153,498	30. 6. 1991	150,982	1. 7. 1991
Vinho	151,927	31. 8. 1991	150,350	1. 9. 1991
Azeite	151,927	31. 10. 1991	150,350	1. 11. 1991
Colza e nabita	152,896	30. 6. 1991	150,982	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	152,896	31. 7. 1991	150,982	1. 8. 1991
Soja	152,896	31. 8. 1991	150,982	1. 9. 1991
FORAGEIRAS	151,927	30. 4. 1991	150,350	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	153,498	30. 6. 1991	150,982	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	154,794	30. 6. 1991	152,210	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	151,927	31. 7. 1991	150,350	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	151,927	31. 3. 1991	150,350	1. 4. 1991
Algodão	154,213	31. 8. 1991	152,210	1. 9. 1991
Tabaco	153,498	31. 3. 1991	150,982	1. 4. 1991
Sementes	153,498	30. 6. 1991	150,982	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	152,896	31. 3. 1991	150,982	1. 4. 1991
— cerejas	152,896	31. 3. 1991	150,982	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	152,896	30. 4. 1991	150,982	1. 5. 1991
— cerejas em calda	152,896	9. 5. 1991	150,982	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	152,896	31. 5. 1991	150,982	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	152,896	30. 6. 1991	150,892	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	152,896	14. 7. 1991	150,982	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	152,896	31. 8. 1991	150,892	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	152,896	30. 9. 1991	150,982	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	152,896	31. 3. 1991	150,982	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	154,794	31. 3. 1991	152,210	1. 4. 1991
Todos os outros casos	154,794	31. 3. 1991	152,210	1. 4. 1991

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.⁽²⁾ Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO VI

FRANÇA

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de ⁽²⁾
Leite e produtos lácteos	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991
Carne de bovino	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	7,89563	5. 1. 1992	7,89563	6. 1. 1992
Carne de suíno ⁽¹⁾	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Avicultura	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Produtos da pesca	7,89563	31. 12. 1991	7,89563	1. 1. 1992
Cereais	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Arroz	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Vinho	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
Azeite	7,89563	31. 10. 1991	7,89563	1. 11. 1991
Colza e nabita	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	7,89563	31. 7. 1991	7,89563	1. 8. 1991
Soja	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
FORAGEIS SECAS	7,89563	30. 4. 1991	7,89563	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	7,89563	31. 7. 1991	7,89563	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991
Algodão	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
Tabaco	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991
Sementes	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991
— cerejas	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	7,89563	30. 4. 1991	7,89563	1. 5. 1991
— cerejas em calda	7,89563	9. 5. 1991	7,89563	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	7,89563	31. 5. 1991	7,89563	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	7,89563	14. 7. 1991	7,89563	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	7,89563	30. 9. 1991	7,89563	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991
Todos os outros casos	7,89563	31. 3. 1991	7,89563	1. 4. 1991

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.⁽²⁾ Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO VII

IRLANDA

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... IRL	Aplicável até	1 ECU = ... IRL	Aplicável a partir de ⁽²⁾
Leite e produtos lácteos	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991
Carne de bovino	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	0,878776	5. 1. 1992	0,878776	6. 1. 1992
Carne de suíno ⁽¹⁾	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Avicultura	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Produtos da pesca	0,878776	31. 12. 1991	0,878776	1. 1. 1992
Cereais	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Arroz	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Vinho	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
Azeite	0,878776	31. 10. 1991	0,878776	1. 11. 1991
Colza e nabita	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	0,878776	31. 7. 1991	0,878776	1. 8. 1991
Soja	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
FORAGEIRAS				
Fornagens secas	0,878776	30. 4. 1991	0,878776	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	0,878776	31. 7. 1991	0,878776	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991
Algodão	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
Tabaco	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991
Sementes	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991
— cerejas	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	0,878776	30. 4. 1991	0,878776	1. 5. 1991
— cerejas em calda	0,878776	9. 5. 1991	0,878776	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	0,878776	31. 5. 1991	0,878776	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	0,878776	14. 7. 1991	0,878776	15. 7. 1991
— frutas de casca rijã, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	0,878776	30. 9. 1991	0,878776	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991
Todos os outros casos	0,878776	31. 3. 1991	0,878776	1. 4. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO VIII

ITÁLIA

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... IT	Aplicável até	1 ECU = ... IT	Aplicável a partir de ⁽²⁾
Leite e produtos lácteos	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991
Carne de bovino	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	1761,45	5. 1. 1992	1761,45	6. 1. 1992
Carne de suíno ⁽¹⁾	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Avicultura	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Produtos da pesca	1761,45	31. 12. 1991	1761,45	1. 1. 1992
Cereais	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Arroz	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Vinho	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
Azeite	1761,45	31. 10. 1991	1761,45	1. 11. 1991
Colza e nabita	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	1761,45	31. 7. 1991	1761,45	1. 8. 1991
Soja	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
Forragens secas	1761,45	30. 4. 1991	1761,45	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	1761,45	31. 7. 1991	1761,45	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991
Algodão	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
Tabaco	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991
Sementes	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991
— cerejas	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	1761,45	30. 4. 1991	1761,45	1. 5. 1991
— cerejas em calda	1761,45	9. 5. 1991	1761,45	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	1761,45	31. 5. 1991	1761,45	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	1761,45	14. 7. 1991	1761,45	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	1761,45	30. 9. 1991	1761,45	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991
Todos os outros casos	1761,45	31. 3. 1991	1761,45	1. 4. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO IX

PAÍSES BAIXOS

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FL	Aplicável até	1 ECU = ... FL	Aplicável a partir de ⁽²⁾
Leite e produtos lácteos	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991
Carne de bovino	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	2,65256	5. 1. 1992	2,65256	6. 1. 1992
Carne de suíno ⁽¹⁾	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Avicultura	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Produtos da pesca	2,65256	31. 12. 1991	2,65256	1. 1. 1992
Cereais	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Arroz	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Vinho	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
Azeite	2,65256	31. 10. 1991	2,65256	1. 11. 1991
Colza e nabita	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	2,65256	31. 7. 1991	2,65256	1. 8. 1991
Soja	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
Forragens secas	2,65256	30. 4. 1991	2,65256	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	2,65256	31. 7. 1991	2,65256	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991
Algodão	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
Tabaco	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991
Sementes	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991
— cerejas	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	2,65256	30. 4. 1991	2,65256	1. 5. 1991
— cerejas em calda	2,65256	9. 5. 1991	2,65256	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	2,65256	31. 5. 1991	2,65256	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	2,65256	14. 7. 1991	2,65256	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	2,65256	30. 9. 1991	2,65256	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991
Todos os outros casos	2,65256	31. 3. 1991	2,65256	1. 4. 1991

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.⁽²⁾ Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO X

PORTUGAL

Sector ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... ESC	Aplicável até	1 ECU = ... ESC	Aplicável a partir de ⁽²⁾
Leite e produtos lácteos	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991
Carne de bovino	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	208,676	5. 1. 1992	208,676	6. 1. 1992
Carne de suino ⁽¹⁾	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Avicultura	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Produtos da pesca	208,676	31. 12. 1991	208,676	1. 1. 1992
Cereais	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Arroz	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Vinho	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
Azeite	208,676	31. 10. 1991	208,676	1. 11. 1991
Colza e nabita	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	208,676	31. 7. 1991	208,676	1. 8. 1991
Soja	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
Forragens secas	208,676	30. 4. 1991	208,676	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremçoços doces	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	208,676	31. 7. 1991	208,676	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991
Algodão	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
Tabaco	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991
Sementes	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991
— cerejas	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	208,676	30. 4. 1991	208,676	1. 5. 1991
— cerejas em calda	208,676	9. 5. 1991	208,676	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	208,676	31. 5. 1991	208,676	1. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	208,676	14. 7. 1991	208,676	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	208,676	30. 9. 1991	208,676	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991
Todos os outros casos	208,676	31. 3. 1991	208,676	1. 4. 1991

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.⁽²⁾ Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO XI

REINO UNIDO

Sectorios ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... UKL	Aplicável até	1 ECU = ... UKL	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	0,758185	31. 3. 1991	0,772145	1. 4. 1991
Carne de bovino	0,795232	31. 3. 1991	0,801672	1. 4. 1991
Carnes de ovino e de caprino	0,779553	5. 1. 1992	0,786791	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	0,800520	30. 6. 1991	0,801672	1. 7. 1991
Avicultura	0,758185	30. 6. 1991	0,772145	1. 7. 1991
Produtos da pesca	0,758185	31. 12. 1991	0,772145	1. 1. 1992
Cereais	0,779553	30. 6. 1991	0,786791	1. 7. 1991
Arroz	0,779553	31. 8. 1991	0,786791	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	0,779553	30. 6. 1991	0,786791	1. 7. 1991
Vinho	0,779553	31. 8. 1991	0,786791	1. 9. 1991
Azeite	0,779553	31. 10. 1991	0,786791	1. 11. 1991
Colza e nabita	0,779553	30. 6. 1991	0,786791	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	0,779553	31. 7. 1991	0,786791	1. 8. 1991
Soja	0,779553	31. 8. 1991	0,786791	1. 9. 1991
Forragens secas	0,779553	30. 4. 1991	0,786791	1. 5. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	0,779553	30. 6. 1991	0,786791	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	0,779553	30. 6. 1991	0,786791	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	0,779553	31. 7. 1991	0,786791	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	0,779553	31. 3. 1991	0,786791	1. 4. 1991
Algodão	0,779553	31. 8. 1991	0,786791	1. 9. 1991
Tabaco	0,779553	31. 3. 1991	0,786791	1. 4. 1991
Sementes	0,779553	30. 6. 1991	0,786791	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	0,779553	31. 3. 1991	0,786791	1. 4. 1991
— cerejas	0,779553	31. 3. 1991	0,786791	1. 4. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	0,779553	30. 4. 1991	0,786791	1. 5. 1991
— cerejas em calda	0,779553	9. 5. 1991	0,786791	10. 5. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	0,779553	31. 5. 1991	0,786791	1. 6. 1991
— escarolas, tomates, transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	0,779553	30. 6. 1991	0,786791	1. 7. 1991
— peras <i>Williams</i> em calda	0,779553	14. 7. 1991	0,786791	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	0,779553	31. 8. 1991	0,786791	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , laranjas doces, alcachofras	0,779553	30. 9. 1991	0,786791	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	0,779553	31. 3. 1991	0,786791	1. 4. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,758185	31. 3. 1991	0,772145	1. 4. 1991
Todos os outros casos	0,758185	31. 3. 1991	0,772145	1. 4. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.



**OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES
DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES**
Luxembourg



L'ORDRE JURIDIQUE COMMUNAUTAIRE
Cinquième édition revue et mise à jour
par Jean-Victor Louis

Cet ouvrage vise à permettre de se familiariser en peu de temps avec les caractéristiques principales de la construction d'un ordre juridique communautaire. Son langage est accessible aux non juristes, mais son information précise et son esprit critique permettent également aux juristes de disposer d'un ouvrage de référence.

201 pages — 17,6 × 25 cm
ISBN 92-826-0833-6 — Numéro de catalogue: CB-56-89-392-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

LES DROITS DU CITOYEN EUROPÉEN
par Georges-Henri Beauthier

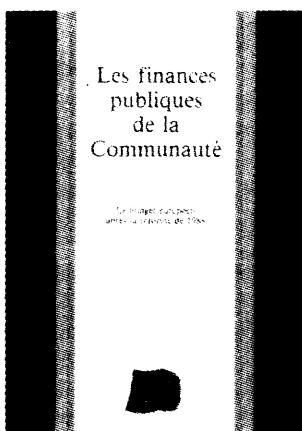
Ce livre est un outil, une initiation, fouillée, au droit européen, répartie en 19 chapitres. Des références juridiques en marge de chaque texte et l'examen des dispositions et des arrêts les plus récents ont pour but d'aider le juriste dans sa pratique. Le citoyen ouvrira ce livre comme un mode d'emploi: quand il veut comprendre l'Europe, quand il perd pied dans le dédale des règles ou des recommandations, quand il veut se défendre, quand il veut faire échec à l'injustice.

140 pages — 16,2 × 22,9 cm
ISBN 92-826-0005-X — Numéro de catalogue: CB-56-89-061-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
**LES DROITS
DU
CITOYEN EUROPÉEN**
Georges-Henri Beauthier



92892



LES FINANCES PUBLIQUES DE LA COMMUNAUTÉ
Le budget européen après la réforme de 1988

Les finances publiques de la Communauté: leurs fondements juridiques, les grandes étapes de leur évolution, et en particulier la réforme de juin 1988; les principes de gestion financière du budget européen et leurs conditions de mise en œuvre.

118 pages — 21 × 29,7 cm
ISBN 92-825-9831-4 — Numéro de catalogue: CB-55-89-625-FR-C
Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

BON DE COMMANDE À ENVOYER À:
Office des publications officielles des Communautés européennes
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Veuillez m'envoyer les ouvrages cochés ci-dessus.

Nom:

Adresse:

..... Tél.:

Date: Signature: